

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO

PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA

A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DIANTE DO NOVO
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 693.456

Dourados – MS

2018

PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA

A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DIANTE DO NOVO
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 693.456

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, como parte de requisitos para obtenção da graduação na área do Direito, sob orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados-MS

2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 19 de Fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Pedro Espinosa de Oliveira** tendo como título “**A Greve do Servidor Público Federal diante do Novo Posicionamento do Supremo Tribunal Federal – RE 693.456**”.

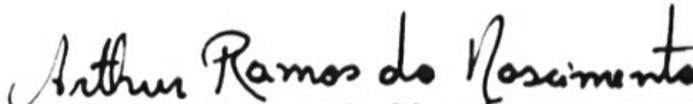
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador/a), Me. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador/a) e o Esp. Daniela Menin (examinador/a).

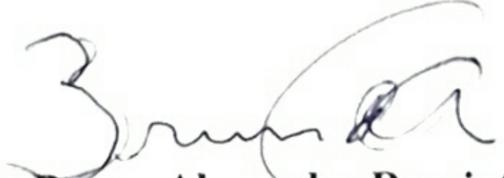
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

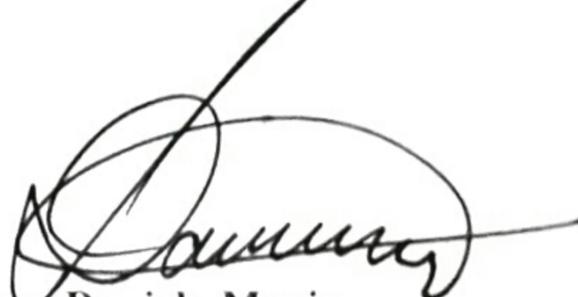
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Orientador/a


Me. Bruno Alexandre Rumiatto
Examinador/a


Esp. Daniela Menin
Examinador/a

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

O48g Oliveira, Pedro Espinosa De

A greve do servidor público federal diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal - RE 693.456 / Pedro Espinosa De Oliveira --
Dourados: UFGD, 2018.

55f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Greve. 2. Movimento-paredista. 3. Legalidade. 4. Servidor Público. 5.
Efetividade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

Dedico esta monografia a minha mãe, Maria Eva, e meu pai, Antônio Firmino, que jamais mediram esforços para que eu chegasse a essa etapa da minha vida, sou eternamente grato aos ensinamentos e ao amor incondicional.

RESUMO

O tema da greve ocupa sempre uma posição complexa no que se refere a ser um legítimo direito reconhecido constitucionalmente e, visto sua dimensão, questiona-se o seu exercício sob limitações legais e judiciais. Com o servidor público a situação se torna mais complexa especialmente pela inexistência de legislação específica. A história recente apresenta sucessivas greves de servidores públicos (com o olhar especialmente voltados para a categoria dos professores de ensino superior) e é questionável se a greve é ou não um instrumento eficaz para a conquista de direitos e como forma de pressão junto ao Governo para melhores condições de trabalho, entre outras pautas. O presente trabalho monográfico se desdobra sobre essas questões e lança mão da metodologia analítica crítica. Ao final é possível observar a existência de duas grandes linhas de pensamento na Justiça, nenhuma necessariamente conclusiva, mas capazes de conduzir à reflexão.

Palavras-chaves: Greve; Movimento Paredista; Legalidade; Servidor Público; Efetividade.

ABSTRACT

The theme of the strike always occupies a complex position as regards being a legitimate right recognized constitutionally and, given its size, its exercise is questioned under legal and judicial limitations. With the public servant the situation becomes more complex especially due to the lack of specific legislation. Recent history shows successive strikes of public servants (with a special focus on the category of higher education teachers) and it is questionable whether or not the strike is an effective instrument for the conquest of rights and as a form of pressure to the Government for better working conditions, among other guidelines. The present monographic paper unfolds on these issues and uses analytical critical methodology. At the end it is possible to observe the existence of two main lines of thought in Justice, none necessarily conclusive, but capable of leading to reflection.

Keywords: Strike; Movimento Paredista; Legality; Public server; Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 –CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO MOVIMENTO DE GREVE	9
1.1. A formação do Direito de Greve	9
1.1.1. Aparição e consolidação no plano mundial	9
1.1.2. Composição no cenário nacional e movimentos marcantes	11
1.1.3 Histórico normativo no Brasil e o presente ordenamento	14
1.2. Conceito de Greve no Direito Contemporâneo	16
1.2.1. Conceito	16
1.2.2. Requisitos Subjetivos, Natureza Jurídica e Limitações	18
1.3. A Atual Estrutura do Movimento de Greve	20
1.3.1. A Legalidade com os Servidores Estatutários	20
1.3.2. O papel do movimento sindical	23
1.3.3. Competência jurisdicional e os salários dos dias paralisados	26
CAPÍTULO 2- ANÁLISE DOS RECENTES MOVIMENTOS DOS PROFESSORES E BALANÇO GERAL DAS GREVES DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS	28
2.1. A greve dos professores federais de 2012	28
2.2. A greve dos professores federais de 2015	30
2.3. Balanço geral das greves dos servidores públicos federais	32
CAPÍTULO 3 – O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456 – O CORTE DO PONTO DE DIAS PARALISADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 7883/89	38
3.1 – Síntese Processual	38
3.2 – O voto dos Ministros	39
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Uma relação trabalhista não é como outra relação jurídica, merecendo cautelas ao analisar sua estrutura. A evidente diferenciação dos polos dessa relação, é uma realidade profunda, que vem desde os primórdios do convívio social e do surgimento do estado. Essa discrepância que se agrava desde a implantação de dias capitalistas, faz refém a parte com menos força da relação, os empregados, que em luta diária pelo sustento, historicamente fica em posição desfavorável para demonstrar suas insatisfações com essa relação desproporcional. Por essa razão, as uniões dessas realidades individuais construíram coletivos fortes, que com lutas em sacrifício de seus serviços, evoluíram realidades jurídicas, até se consolidar um direito fundamental no país e no mundo, o direito de greve.

Hoje, o direito de greve se trata de um direito previsto na Constituição Federal, que deixou dependente sua regulamentação por norma específica. Em dois polos, a normatização da situação dos empregados celetistas foi elaborada um ano depois da promulgação da Constituição, já a elaboração da norma dos empregados estatutários não ocorreu até os dias atuais. Essa situação necessitou de decisão do Judiciário, onde se estabeleceu a norma dos celetistas aos estatutários, e em decisão mais recente da mais Suprema Corte, se determinou o corte do ponto aos servidores estatutários que aderirem a greve.

Uma mesma lei que regula duas situações totalmente distintas, visto que os empregadores das relações trabalhistas são divergentes. No âmbito celetista, se observa um empregador capitalista, geralmente objetivando o lucro pelo serviço de seus empregados, já no âmbito estatutário, se observa a Administração Pública, que normalmente não obtém esse caráter lucrativo, priorizando o atendimento a sociedade. O corte do ponto na realidade celetista é mais justificável que a estatutária, visto o imediato prejuízo ao empregador, que não ocorre instantaneamente com a Administração Pública.

Os prejudicados das realidades são os servidores, que com o corte do ponto de seus movimentos de pressão, perdem força ao reivindicar suas insatisfações. O corte do ponto, gera faltas no serviço, e conseqüentemente gera diminuição do pagamento e até eventual demissão ou seja, se torna impossível a construção de um movimento de greve por cidadão que são reféns de seu pagamento mensal. Essa realidade no âmbito privado

já é consentida pelo empregado no momento de sua contratação, já no âmbito público se contradiz com a estabilidade de sua relação com o estado.

A aplicação desse entendimento do Judiciário ao servidor estatutário é altamente prejudicial para a construção de movimentos de greve. Mas fica a questão, é uma justa decisão? E afetará significativamente a efetividade desse direito fundamental?

Baseando em uma análise íntegra da realidade dos servidores públicos federais, se busca no mínimo entender a realidade anterior a decisão, e como será essa realidade posterior. O uso específico da realidade federal veio diante do mais constante contato com essa esfera, que detentora da presente universidade, se trata de uma realidade mais próxima. Outro fator considerável, vem da menor ocorrência de movimentos, em virtude do menor número de classes de competência federal em comparação aos vinte e sete estados e aos milhares de municípios.

A relevância dessa pesquisa visa humildemente acrescentar ao mundo jurídico, com uma posição imparcial perante toda a polemica realidade. Entendendo que se trata de uma modificação a essência do direito constitucional, a relevância dessa pesquisa é significativa para os servidores e para a sociedade. Por isso, a pesquisa científica se compromete a concretizar a realidade conceitual de greve existente, e diante de realidades fatídicas, entender a decisão supracitada afim de forma estratégia agregar ao conhecimento do Direito do Trabalho.

A pesquisa necessariamente tem que iniciar desde os primórdios históricos de surgimentos da greve, considerando seu aparecimento no mundo e no país, entendendo como se construiu juridicamente e quais foram as dificuldades dessas questões. Mostrou-se primordial a abordagem dos conceitos modernos, demonstrando quais são suas características, requisitos e limitações a sua essência. Até o entendimento da atual estrutura do movimento, já aderindo o servidor público a causa, demonstrando os legitimados para o fenômeno, usando a base legal existente e competente.

Compreendendo presentes situações, se mostra viável a análise de movimentos recentes e importantes para a cumulação da decisão. Com uso da competência federal, o balanço dos movimentos dos professores universitários federais torna-se adequado ao contexto, visto a importância que os movimentos tiveram em quesitos de resistência e duração. Além de uma análise mais profunda da classe dos servidores federais,

abrangendo as mais importantes características de cada ano, comparando recentes movimentos a mais antigos, e contextualizando a cada realidade do país.

Por fim, a análise do plenário do Supremo Tribunal Federal em decisão do Recurso Extraordinário, se mostra o ponto chave de toda a pesquisa. Como o processo chegou na última instância, visto o caso real e suas inúmeras fases, além dos posicionamentos de cada Ministro perante a importante causa, são fundamentais para se obter opinião crítica de toda a situação. Até o fim da discussão, com a famigerada Tese sobre o assunto, que deu início a toda polêmica abordada.

CAPÍTULO 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONCEITUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO MOVIMENTO DE GREVE

1.1. A formação do Direito de Greve

1.1.1. Aparição e consolidação no plano mundial

Quando se menciona a palavra greve em contextos contemporâneos, já imagina-se a ideia de movimentos sociais dos trabalhadores, numa tentativa de pressão de melhoria perante condições trabalhistas. Essa concepção é fruto do período das primeiras revoluções industriais - a primeira com o surgimento das tecnologias por máquinas a vapor e linhas férreas, e principalmente a segunda com as inovações da eletricidade e produção em massa - quando se contrapôs os interesses da mão de obra, representado pelos proletariados, diante da ascensão da burguesia industrial e dos estados no século XVIII.

Diante da precária regulamentação de normas trabalhistas para a época, e presumida a busca do lucro como superior pelas classes dominantes (proprietários do capital e dos meios de produção), os direitos laborais tiveram de ser conquistados na força da luta coletiva. Desta maneira vem o surgimento da greve contemporânea, como um afronto dos empregados aos empregadores visando melhorias, usando da única ferramenta que de fato possuíam, a mão de obra e sua consequente ausência nas linhas de produções.

Mesmo que o raciocínio da greve como um direito (constitucionalmente) reconhecido seja considerado recente, os movimentos de pressão com objetivos voltados a natureza política e profissional sempre existiram, conforme Amauri Mascaro (2011). Segundo o autor, no antigo Egito, no século XII a.C, no reinado de Ramsés II, os trabalhadores agiram como greve, se recusando a trabalhar pois não receberam o que lhe foram prometidos, sendo conhecido como a greve das “pernas cruzadas”.

Ainda segundo o autor, e mais recente na linha cronológica, há relatos em Roma no ano de 74 a.C, no período do Baixo-Império, quando Espártaco liderou movimentos dos escravos, conhecida como “Terceira Guerra Servil”. Já em 1279, em Douai na França, houve mortes consequentes de lutas trabalhistas. Em 1280, também na França,

os trabalhadores exigiram melhores condições de trabalho em Yprés, e mataram um Alcaide porque este ordenaria um prolongamento de hora na jornada de trabalho (NASCIMENTO, 2011, p.1364).

Seguindo o autor, a palavra greve faz referência a uma praça localizada em Paris, na margem do rio Sena, denominada *Place de Grève*. Nesta localidade, se acumulavam gravetos vindos do rio, de onde propriamente saiu o nome da praça¹, e lá se formou a localidade cujo os empregados insatisfeitos se reuniam para protestar perante as condições de trabalho. Também acabou tornando-se localidade de contratação de mão-de-obra, mas a principal intenção era reunir os insatisfeitos, e gerar o movimento de pressão (2011, p.1363).

A crescente da Revolução Industrial fomentou a intensidade das greves, e em 1831 desencadeou a primeira grande greve da França, em Lyon, contra os fabricantes que não aceitavam atribuir salário como obrigação jurídica. E depois deste acontecimento, as greves foram se espalhando pelo país a fora, e abriram espaços para outros tipos de greve: as gerais; de *solidarité* (solidárias); de *protestation contre un texte législatif* (de protestos contra um texto legislativo). (NASCIMENTO, 2011, p.1364).

Por todo o continente europeu, houve movimentos de paralização no segundo período do século XIX, sendo o ápice considerado a Comuna de Paris em 1871. Os objetivos eram as melhorias trabalhistas, buscando o máximo de 8 horas de trabalho, movendo não somente a França, como também a Inglaterra e os Estados Unidos. Inclusive o próprio tradicional Dia Mundial do Trabalhador (1º de maio) tem relações com a busca dos trabalhadores pela hora máxima de trabalho, quando em 1886 aconteceram prisões e violência. (ESTANQUE, 2010).

Já em Portugal, identificou-se cerca de 725 greves no período entre 1871 e 1900 especificamente nas áreas industriais, em Lisboa, Porto e Setúbal. Mais tarde no período de 1907 e 1920 em clima agitado na República Portuguesa, se identificou outras 3068 greves. As principais demandas eram os aumentos salariais, melhoria das condições de trabalho, diminuição da jornada de trabalho, causas solidárias e contra altos impostos (TENGARRINHA, 1981).

¹ Segundo Ana Cláudia Vatri Corazza o termo “glève” era usado na língua francesa como palavra para indicar terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio, onde se acumulam inúmeros gravetos (2013, p.2).

Como a regulamentação jurídica ainda era precária, e quase inexistia, as aceitações perante os movimentos se divergiram entre os estados. Assim explica Amauri: “Alguns simplesmente toleravam a greve, como a Inglaterra. Outros mantiveram a sua punição no campo penal, como nos países totalitários de direita e esquerda. Outros finalmente passaram a regulamentar o direito de greve, limitando-o.” (NASCIMENTO, 2011, p.1364).

No século XX, com a dispersão dos movimentos ideológicos pelo planeta, e depois de mudanças radicais na seara trabalhista, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, e incentivou o estabelecimento de órgãos jurisdicionais e a consequente produção de normas. As iniciativas institucionais acabaram por se tornar imediatamente ou após, a principal forma de resolução dos conflitos presentes nas grandes cidades, e até em países díspares como Sri Lanka, Inglaterra, Itália, Estados Unidos, França ou Austrália.

1.1.2. Composição no cenário nacional e movimentos marcantes

No Brasil, a construção do cenário grevista foi mais tardia, se comparado com o restante do globo, consequente do extenso período escravocrata, que só finalizou em 1888². O surgimento dos ideais de greve só se concretizou no país no período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com a massiva imigração de estrangeiros ao país. A concretização vista no estrangeiro apenas reafirmou com maior força os movimentos que já ocorriam na nação, principalmente na região paulista provinda dos movimentos operários.

Primeiramente, após a abolição da escravidão no país, o conceito de greve já foi tipificado no Código Penal brasileiro, com a instauração do Decreto 847 de 1980, cujo tipificou a greve e seus atos preparatórios como ilícitos criminais. No mesmo ano, a instauração do Decreto 1162, alterou sua tipificação, considerando crime apenas a greve exercida por uso de violência, conforme demonstra Sérgio Pinto Martins (2008, p. 835).

² Não se olvida que manifestações de cunho “grevista” existiram no período escravocrata brasileiro, visto que houveram manifestações de trabalhadores escravizados em diversos momentos. Como a análise histórica não é o foco do presente trabalho, para maior aprofundamento sugere-se a leitura de “As greves

É importante destacar que os movimentos de greve já foram objetos de norma penal no Brasil. Em tempos onde a abolição da escravidão era recente, os empregadores estavam perdendo amplo domínio da abusiva hierarquia que sempre obtiveram perante os empregados, sejam eles negros ou não. A tipificação penal talvez fosse uma repressão aos empregados, que por lutarem por igualdade de polos na relação empregatícia, estariam prejudicando os empregadores, certamente mais influentes na política que os empregados.

Porém, com a criação do Partido Operário em 1892, estimulou-se a luta pelas causas trabalhistas, criando-se uma extensa lista de reivindicações, como o sufrágio livre e universal, salário mínimo, a jornada de 8h diárias e a proibição do trabalho para menores de 12 anos.

No período da República Velha (1889-1930), houve os primeiros movimentos de greve no país, repercutindo na região paulista, polo de desenvolvimento econômico na época. Como relata Edgard Carone:

(...) a República inicia-se com a greve na Estrada de Ferro Central do Brasil; repete-se o fato em 1891 e 1893; em São Paulo, uma em 1890, duas em 1891, quatro em 1892; a partir de 1900 tornaram-se mais frequentes e o Rio de Janeiro é o campo de uma batalha de três dias, travada pelos cocheiros de bondes em 1901, greve dos ferroviários da Sorocaba, em São Paulo, em 1902, lockout da Companhia Industrial do Rio de Janeiro e, em 1903, 800 trabalhadores das oficinas do Loyd Brasileiro paralisam as atividades por 8 dias, há repressões violentas em 1904; em maio de 1906, 3000 ferroviários da Companhia Paulista entram em greve em Jundiaí, Campinas e Rio Claro; segue-se diversas manifestações iguais, inclusive a greve de 10000 operários, em maio de 1907, em São Paulo (1975, p. 215).

O último exemplo supramencionado (1906-1907) foi um dos grandes marcos iniciais do tema abordado, visto o impacto relatado na época. A referida greve envolveu duas das maiores companhias ferroviárias do estado de São Paulo, e impediu o transporte de pessoas, serviços bancários, e do café (principal produto de exportação da época). Surgia ali a tensão jurídica na abordagem da greve, visto que envolveu diversos institutos sociais, sendo as Ligas Operárias, os advogados, o Estado de São Paulo e o Exército brasileiro (SIQUEIRA, 2013).

Dez anos depois, com a maciça carga ideológica introduzida na classe operária brasileira, principalmente ideias socialistas e anarquistas, marcou-se a história do país com a Greve Geral de 1917. No dia 12 de julho, a cidade amanheceu sem pão, leite, gás,

luz e transporte, os trabalhadores de diversos setores aderiram ao movimento e a cidade literalmente parou, conforme complementa Christiane Lopreatto:

O comércio fechou as portas, teatros, cinemas e casas de diversão adiaram as programações. O tráfego de bondes foi interrompido, nenhum *tilbury* circulou. Os paulistanos jamais tinham presenciado um movimento de tal envergadura. Uma convulsão social sem precedentes se inscrevia na história do Brasil. (2000, p.46)

Cerca de 100 mil trabalhadores aderiram à greve na semana de 09 a 16 de julho daquele ano. Alguns obtiveram reivindicações aceitas, outros não, mas o espírito de solidariedade prevaleceu no paulistano para uma luta conjunta (LOPREATO, 2000, p.47). A greve geral mencionada é um marco na História do Brasil por se tratar do reconhecimento do movimento sindical como instância de organização da classe trabalhadora.

Com o fim da República Velha no país (1889-1930), e a chegada da Era Vargas, as legislações referentes a seara trabalhista e ao movimento sindical se modificaram com frequência. Como por exemplo, em 1931 houve a instauração da nova Lei de Sindicalização, já em 40 a criação da Lei do Salário Mínimo, e em 43 a Consolidação das Leis Trabalhistas. Foi um período conturbado, marcado por resistências, mas o papel da greve foi menor que em demais períodos da história brasileira (BATISTELLA, 2015).

Iniciando o período da Ditadura Militar (1964-1985), o movimento dos metalúrgicos ganhou força nos sindicatos, e foi um dos principais movimentos de resistência no período. Em 1968, os metalúrgicos de Minas Gerais e São Paulo abriram uma grande greve reivindicando melhoria nas condições de trabalho e reajuste salariais, visto que a inflação nos alimentos estava alta. As cidades de Contagem e Osasco foram os principais polos da greve, e totalizaram um montante de quase 30 mil grevistas (RUY, 2010).

Em 1979 surgem os movimentos dos metalúrgicos da região do ABC paulista, liderados pelo futuro presidente do país Luis Inácio Lula da Silva, que rejeitaram consecutivas propostas de reajustes salariais. O movimento que iniciou com 80 mil trabalhadores, chegou a casa dos 150 mil no simbólico Dia do Trabalhador daquele ano. Um ano depois, também liderados por Lula, cerca de 140 mil trabalhadores fizeram greve no interior paulista por 41 dias protestando contra alteração dos requisitos de estabilidade e produtividade dos empregos (FELTRIN, 2015).

Após o fim do regime militar e a redemocratização da política nacional, os movimentos continuaram a existir, tornando-se também uma ferramenta de pressão política. Como nas tentativas de greve em 1986 contra o Plano Cruzado, 87 contra o Plano Bresser, e 89 contra o Plano Verão, então políticas econômicas de José Sarney (presidente da época), afim de conter o caos inflacionário da época, que consumia muito da remuneração dos trabalhadores.

Ao final do século XX, houve uma tentativa de greve geral no país, quando estava sob presidência de Fernando Henrique Cardoso. O objetivo era combater a política econômica do governo considerado liberal, e não obteve o sucesso esperado, exceto na região do ABC paulista, cujo os metalúrgicos aderiram em massa. O balanço da greve foi de paralização de 19% da população economicamente ativa, atingindo 12 milhões de pessoas (BEZERRA, 2017).

Na entrada do século XXI, as greves não foram tão frequentes quanto em demais períodos da história nacional. Os movimentos se concentraram mais na luta dos bancários, sempre contando com apoio sindical. Sendo assim, não se visualizou no governo Lula maiores disseminações reivindicatórias, em seus oito anos de governo.

Já em seu período sucessório, Dilma Rousseff enfrentou uma greve geral em junho de 2013, conjuntamente com as manifestações gerais que sofreu no mandato. Lutando contra diversas causas, considerando os aumentos nas passagens do transporte público e os gastos com a Copa do Mundo de Futebol sediada no ano de 2014, obteve muitos resquícios políticos, esclarecendo a insatisfação do brasileiro com seu sistema político.

Por fim, cem anos depois do que foi considerada a primeira greve geral do país, em abril do ano de 2017, houve a última greve geral registrada no país. Confrontando as medidas legislativas propostas pelo presidente Michel Temer, cerca de 40 milhões de pessoas foram as ruas lutando contra as reformas trabalhistas e previdenciárias.

1.1.3 Histórico normativo no Brasil e o presente ordenamento

Ante a Constituição de 1988, que estabeleceu o direito de greve como um direito fundamental, não se obtinha uma regularidade nos ordenamentos regedores do tema.

Durante toda a história presidencialista anterior à redemocratização nacional, a abordagem jurídica do instituto greve, esteve em frequente conflito entre o reconhecimento de direito de greve ou infração denominada greve. Oscilações jurídicas pertinentes as constantes instabilidades sociais e políticas, que o país viveu no fim do século XIX até as últimas décadas do século XX.

O primeiro Código Penal do país, instaurado em 1890 proibia o instituto da greve, porém logo em seguida o Decreto 1.162 do mesmo ano revogou tal medida. Só em 1932 que normatizaram novamente, com a vinda da Lei nº 38, definindo a greve como infração penal. Já com a Constituição de 37 e a instauração do Estado Novo de Getúlio Vargas, a greve foi considerada um movimento anti-social, prejudicial ao trabalho e contra os interesses das grandes produções nacionais.

Um ano depois da nova Constituição, veio a imposição do Decreto 431, cujo tipificou a greve como um crime, pois supostamente interferia na cessação ou suspensão do trabalho coletivo via influência nas atitudes dos funcionários públicos, instigando-os às paralizações. E logo em seguida, em 1939 foi criada a Justiça do Trabalho, com a vinda do Decreto 1237, e a mesma seria responsável para aglomerar as possíveis punições em casos de greve, seja suspensão, fim do serviço e até mesmo prisão.

O Código Penal de 1940 trouxe outro entendimento em sua tipificação, divergindo do adotado no D. 431, considerando crime a paralização do trabalho, apenas em hipóteses de perturbação da ordem pública, ou se o movimento adotasse posturas contrárias ao interesse público.

Três anos depois, com o nascimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ditame usado até os dias contemporâneos, normatizou regras relacionadas as punições do então crime. Previu penas de suspensão ou dispensa, bem como a perda do cargo de representante sindical em casos de suspensão coletiva, sem a devida autorização anterior pelos Tribunais.

O ordenamento só obteve nova modificação da matéria com a instauração do regime militar, mais de vinte anos depois da instauração da CLT. A Lei 4.330/64 trouxe posicionamentos bem rígidos perante a realização dos movimentos, vedando primeiramente aos servidores e funcionários da União, Estados, Territórios, Municípios e Autarquias. Restringindo seu conteúdo, cujo não poderia obter razões solidárias, religiosas, políticas ou partidárias, devendo apenas se limitar aos interesses da classe

reclamante. Por fim, deveria respeitar os critérios de prazo e admissibilidade previsto no corpo da legislação, e que seu objeto não fosse improcedente há menos de um ano na corte trabalhista.

Ainda no período militar, veio a imposição do Decreto 1.632 cujo estabeleceu as referidas áreas como essenciais: petróleo, energia elétrica, bancos, transportes, hospitais, farmácias, ambulatórios, água, esgoto, drogarias, comunicações, gás e outros combustíveis. A Justiça Trabalhista seria a responsável por decretar a ilegalidade de todas as greves iniciadas nestas áreas. O Decreto 6.620 do mesmo ano ainda complementou, tipificando como crime contra a segurança nacional as paralizações ou cessações coletivas nas referidas áreas.

Finalmente, na vinda atual Constituição Federal, o direito de greve foi regulamentado como um direito social fundamental ao trabalhador, tanto no âmbito privado, como no público. No âmbito privado, a regulamentação fica mais clara com a chegada posterior da Lei 7.783/89. Já na seara pública, a Constituição proíbe a greve dos militares em seu Art. 37, e deixa o exercício dos demais servidores pendentes a regulamentação de lei específica, fato que até hoje ainda não ocorreu.

Visto a inércia do poder legislativo em regulamentar a referida norma específica, o poder judiciário necessitou adentrar na polêmica. Após um julgamento histórico no Mandado de Injunção nº 670/712, o Supremo Tribunal Federal declarou como aplicável ao âmbito público a lei da greve no setor privado, enquanto não for disciplinada no legislativo.

1.2. Conceito de Greve no Direito Contemporâneo

1.2.1. Conceito

Ao tratar de uma definição do fenômeno da greve, é preciso respeitar inicialmente suas origens, tratando como um acontecimento a ser estudado não apenas pelo ramo jurídico, mas também pela História e pela Sociologia. Como evidenciado, apesar de ser um ramo regulado por normas específicas, e geralmente reguladoras de atributos referentes ao Direito Coletivo do Trabalho, seu início e suas transformações carregam diversas influências nas outras áreas científicas. Sua característica de pressão

social e as consequências já geradas no cotidiano são requisitos fundamentais para o melhor entendimento da matéria, inclusive propriamente seu conteúdo jurídico.

Pois então, respeitando as devidas elementares podemos retirar diversas definições doutrinárias da greve. De forma bem pragmática, Amauri Mascaro Nascimento define: “Trata-se da paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador.” (2000, p. 391). Em um âmbito mais sociológico, Paul Durand define: “Greve é toda interrupção de trabalho, de caráter temporário, motivado por reivindicações suscetíveis de beneficiar todos ou parte do pessoal e que é apoiada por um grupo suficientemente representativo da opinião obreira.” (1961, p. 207)

Já voltando a visão para o âmbito jurídico, Edson Gottschalck e Orlando Gomes definem: “Greve é uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse profissional.” (2007, p. 645). O próprio Sergio Martins, de uma maneira mais sucinta e pragmático com um parâmetro normativo brasileiro, orienta: “A greve é considerada, em nossa legislação, como a suspensão coletiva, temporária pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços ao tomador.” (MARTINS, 2001, p. 28)

E mais amplamente, abrangendo ambas searas, destrincha o grande Mario de La Cueva:

Trata-se da suspensão concertada do trabalho, levada a cabo para impor e fazer cumprir condições de trabalho que respondam à justiça social, como um regime transitório, na espera de uma transformação das estruturas políticas, sociais e jurídicas, que ponham a riqueza e a economia a serviço de todos os homens e de todos os povos, para garantir a satisfação integral de sua necessidade (1989, p. 585)

Enfim, dentre diversas teorias que poderiam se abordar, não há de se esquecer da própria menção normativa. Como bem explicado, a única norma vigente se trata daquela realizada para usufruto do serviço privado, e em via de inércia normativa, tratou-se ao serviço público. Ou seja, hoje é o conceito legal vigente no Brasil para qualquer tipo de greve, e está definida no Art. 2º da Lei 7783/89: “Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador.”

1.2.2. Requisitos Subjetivos, Natureza Jurídica e Limitações

Mesmo que introduzido várias definições, e em diversidades de temas e ciências, o instituto da greve obtém seus pontos em comum nas diversas menções. Entre as doutrinações, sempre se conseguirá observar os requisitos fundamentais para a concepção de um verdadeiro conceito, cujo são eles: a necessidade de uma paralização temporária da prestação de serviços; um movimento concertado encampado por um grupo de trabalhadores; o caráter coletivo; presença de um interesse profissional que aglutine o grupo. (AMARANTE, 2015).

Além do mais, outro fundamento importante ao entendimento da importância do direito está no do princípio da liberdade de trabalho. Uma pessoa jamais pode ser obrigada a trabalhar contra suas convicções e sua vontade, pois estaríamos retornando a época sombrias de escravidão, sendo que busca-se o trabalho livre cada dia mais. (NASCIMENTO, 2011).

Em todo o planeta, há de se encontrar diferentes abordagens ideológicas sobre Direito do Trabalho, e em consequência sua matéria normativa é divergente em diversos países. Em respeito especificamente ao direito de greve, ainda há países que adotam uma postura mais rígida sobre sua realização, tratando ilegal certos tipos de greve, principalmente os que dizem respeito ao serviço público.

No Brasil, tradicionalmente a abordagem na legislação foi mais protecionista com o trabalhador, buscando uma equivalência de polos com o empregador. Portanto, a greve no Brasil não se trata de um ato antijurídico, muito pelo contrário, se trata de um direito potestativo e reconhecido a nível constitucional. Porém, como em grande parte do usufruto de direitos, não é absoluto, possui suas limitações impostas pelo ordenamento jurídico. (NASCIMENTO, 2011).

As definições dos limites para o exercício desse tipo de autodefesa, nos vínculos empregatícios, são definidas pela norma constitucional e infraconstitucional. Como Amauri Mascaro leciona em sua obra, as limitações se referem especificamente às pessoas, aos fins, ao momento e à sua forma, destrinchadas a seguir. (p.1374, 2011).

Primeiramente, em referência a limitação quanto as pessoas, existem diferentes teorias sobre a permissão da greve diante dos servidores públicos. A primeira faz prevalecer o bem-estar social da coletividade, proibindo totalmente os servidores

dotados de serviço essencial a comunidade. A segunda faz prevalecer a igualdade de direitos ao trabalhador, permitindo de forma irrestrita o arbítrio de aderir ou não aos movimentos de greve, mesmo que sejam responsáveis por serviços essenciais a comunidade. E a última corrente, usa de razoabilidade para entender as duas necessidades da causa, tanto dos trabalhadores, quanto da comunidade, ou seja, permite a greve para os servidores, desde que não sejam de forma íntegra, preservando um mínimo de profissionais às urgências recorrentes do dia a dia.

No Brasil, o ordenamento adotou as três correntes para regular os direitos de greve de seus servidores públicos. A primeira corrente, de total proibição, é reguladora dos servidores públicos militares, em virtude da defesa territorial do país. A segunda corrente que permite a greve sem restrições é adotada em setores onde não são considerados tão urgentes, como os técnicos de diversas repartições públicas. Já a terceira corrente é reguladora dos demais serviços denominados essenciais ao bem-estar da coletividade, como os hospitais e as polícias.

Em relação aos fins do movimento, não há um rol taxativo afim de normatizar preceitos justificáveis para a realização do direito constitucional. Se usa de fins discricionários, obtendo os trabalhadores seus próprios motivos para iniciar movimentos de reivindicações, até mesmo se em casos de motivos solidários a outras causas trabalhistas. A única limitação quanto aos fins, se vale da vedação de greve por motivos políticos, que sempre foram motivos de ampla polêmica.

Sobre os momentos da greve, elas devem sempre ser posteriores a tentativas de negociações, que por razões óbvias acabam resultando infrutíferas. A questão do momento é prevalecer sempre a sensatez das partes, para não haver greves a todo instante e prejudicar os rendimentos em questão. A Constituição autoriza as greves a qualquer momento, sendo estabelecidas pelos trabalhadores, mas deve se respeitar uma oportunidade correta na contextualização da situação.

Por último, a limitação também se estende a forma, pois se trata de um ato jurídico, devendo obedecer certos requisitos. Primeiramente, a legitimidade de realizar os atos preparativos até o fim do movimento é do sindicato, sendo obrigatória a sua presença nas negociações coletivas. É indispensável que o legitimado dê ciência de todos os atos aos trabalhadores da classe, principalmente o início das negociações e a declaração de greve. Além do mais, a declaração de greve deve provir de uma

assembleia, e o local de início não pode ser o estabelecimento, visando evitar a violência e descaracterização da greve.

1.3. A Atual Estrutura do Movimento de Greve

1.3.1. A Legalidade com os Servidores Estatutários

Após décadas de instabilidade normativa perante a classificação do direito de greve no ordenamento jurídico, se declarou um direito constitucional presente na atual Constituição Federal. Se encontra desde a promulgação no Art. 9º, cujo assegura o direito e da liberdade de conveniência de interesse e tempo, além do Art.37, VII, que estipulava o exercício da greve nos termos e limites definidos em lei complementar. A Emenda Constitucional nº 19, modificou a parte final desta definição, passando a matéria aos termos e limites definidos por lei específica.

Pois bem, a Constituição Federal foi fundamental na consolidação desse direito, respeitando a luta do trabalhador traduzida no mais alto patamar legislativo do país. Porém, como em outros direitos codificados originários nesta Carta Magna, teve seu reconhecimento no texto, mas sua efetividade ficou condicionada a demais atos legislativos. Na tradicional classificação das normas constitucionais de José Afonso da Silva, se observa no caso presente a constatação de uma norma constitucional de eficácia limitada, como demonstra Alexandre de Moraes:

Normas Constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após a normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (2003, p.33).

É normal a presença de normas de eficácia limitada dentro do corpo constitucional, porém não é normal a ausência duradoura do ato legislativo, necessário para dar íntegra efetividade ao exercício da norma. Infelizmente é o caso do direito abordado, em quase trinta anos da promulgação da Constituição não foi realizada a lei complementar (antes EC nº 19), nem mesmo a lei específica, colocando a matéria em uma inércia legislativa.

Vale ressaltar que a referida inércia legislativa se vale das especificidades do caráter público, ou seja, da greve do servidor público federal. E ainda é necessário

especificar que se trata dos servidores de caráter estatutário, divergentes dos celetistas, que são regidos pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, há décadas. Quanto ao regime estatutário, José dos Santos Carvalho Filho define:

O conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. (...) a lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode inclusive afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional. (2009, p.568).

Ainda vale destacar, que a falta de ato legislativo não abrangeu os trabalhadores da iniciativa privada. Após um ano da promulgação constitucional, adveio a norma que define os termos e limites da greve na iniciativa privada, a Lei 7.783/89. A qual também obtém sua premissa constitucional presente nos mesmos Art. 9 e Art. 37, VII.

Portanto, por décadas houveram disparidades na legalidade dos movimentos de greve, sendo um possível vácuo muito perigoso para a segurança jurídica a permissão legal do empregado privado, e indefinição permissiva do empregado público. Enquanto os movimentos de greve privada obtinham a necessidade de respeitar os ditames de sua lei específica, os movimentos de greve pública obtinham a necessidade de levar cada caso ao Poder Judiciário, ficando mercê da interpretação de cada juízo.

Devido a essa instabilidade jurídica do caso, se debateu por anos a possibilidade de usar a referida lei da iniciativa privada para os casos da iniciativa pública. Porém, sempre houveram alguns impedimentos, como a divergência na relação jurídico-laboral, sendo a privada dependente do Contrato de Trabalho, e a pública obtém vínculo funcional regidos pelos princípios administrativos. Inclusive um dos principais princípios da Administração Pública, o da Legalidade, sempre foi um dos grandes impeditivos para o uso da norma, como define Alexandre de Moraes:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba (2000, p. 279).

Como propriamente demonstrou o doutrinador, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Por isso o impeditivo, se observa uma contradição, como o servidor público iria usufruir do seu direito de greve se não há lei que autorize, e

além do mais, como seria o uso da lei privada, se diferentemente dos princípios da esfera pública, nesta se permite a realização de tudo que a mesma lei não proíba.

Mesmo com as citadas polêmicas e seus supostos impedimentos da aplicação da referida Lei, os Mandados de Injunção foram a saída para a respectiva problemática. Remédio Constitucional previsto no Art.5º, LXXI, se define: “O mandado de injunção será concedido toda vez que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

José Afonso da Silva, enumera seus pressupostos:

- i) Falta de norma regulamentadora do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada; ii) Ser o impetrante beneficiário do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo (1990, p. 398)

Portanto, reconhecido a aceitação do remédio constitucional para a indefinição da greve, houveram diversos Mandados de Injunção interpostos no tema. Mas foram os MI de nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, julgados no Pleno do Supremo Tribunal Federal, que aceitaram o início do uso da Lei 7.783/89 para os casos de greve no serviço público, até que seja suprimida a omissão legislativa presente.

Hoje a greve do servidor público federal é baseada nos termos e limites da referida legislação. Por respectiva ordem, primeiramente o MI nº 670 pôs fim na problemática com o voto do Ministro Gilmar Mendes:

MI 670/ES - Assim como na interessante solução sugerida pelo Ministro Velloso, creio parecer fundar uma intervenção mais decisiva desta Corte para o caso da regulamentação do direito de greve dos servidores públicos (CF, Art. 37, VII) [...] Comungo da preocupação quanto à não assunção pelo Tribunal de um protagonismo legislativo. Entretanto, parece-me que a não atuação no presente momento já se configuraria quase uma espécie de omissão judicial [...] Nesse contexto, é de se concluir que não se pode considerar simplesmente que a satisfação do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis deva ficar a bel-prazer do juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo. Por esta razão, não estou a defender aqui a assunção do papel do legislador positivo pelo Supremo Tribunal Federal, pelo contrário [...] o tribunal não pode se abster de reconhecer e atuar nos casos de inatividade ou omissão legislativa (MENDES, 2011, p. 1326).

Da mesma maneira, seguiu o MI nº 708 e o nº 712:

MI 708/DF – O Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto nesse MI relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela apreciação da lei de greve do setor privado aos servidores públicos, mostrando o equívoco da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do MI 107/DF. Ensinou que o entendimento restrito da categoria não poderia mais prevalecer, sob pena de esterilizar a importantíssima função política-jurídica para a qual foi concedido (BULOS, 2011, p. 772).

MI 712/PA – O Ministro Eros Graus conheceu o mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa, aplicando ao setor público, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado – Lei n. 7783, de 28/06/1989. Aqui a sentença do Supremo Tribunal Federal não se restringiu aos impetrantes do writ jurisdicional, pois atingiu todo o funcionalismo público (BULLOS, 2011, p. 772).

Assim como para o exercício correto de qualquer atividade legal, a greve deve obedecer requisitos prévios para o início do movimento de paralização. Devido a diversas variedades de situações que pode se encontrar um panorama de greve, não há como considerar um direito absoluto e inquestionável. Por esta razão, cabe aos trabalhadores e respectivos sindicatos exercê-lo regularmente dentro dos termos legais, afim de não adentrar em uma seara abusiva e passível de ilegalidade.

1.3.2. O papel do movimento sindical

Aos certames de um movimento nos padrões legais, os sindicatos das classes arguidoras de reivindicações obtém um papel indispensável para a efetivação da greve trabalhista. Portanto, primeiramente cabe a definição do que corresponde a um sindicato e quais são suas funções, dessa maneira, seu conceito por Amauri Mascaro Nascimento:

Sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais. (2011, p.1302)

Seguindo o próprio doutrinador como referência, o mesmo elenca três funções do sindicato no presente ordenamento jurídico, sendo a função negocial, assistencial e de arrecadação. A sua função assistencial visa propriamente a prestação de serviços aos seus representados, contribuindo para o desenvolvimento do ser humano, encontra-se diversos exemplos presentes na CLT, como a educação (Art. 514), a saúde e o lazer (Art. 592). Já sua função de arrecadação é visando seu próprio sustento, dentre as várias hipóteses pós-constituição de 1988, atribui-se algumas legais e outras mediante assembleia (NASCIMENTO, 2011).

Mais importante nesta ocasião é tratar de sua função de negociação, considerada obrigatória para satisfação dos parâmetros da greve. Sumariamente, nesta função se observa o poder conferido aos sindicatos para ajustar convenções coletivas de trabalho, e melhorar questões que podem interferir no contrato individual do trabalho. Essa

função é fundamental na equiparação dos polos da relação jurídico-trabalhista, como complementa Amauri Mascaro Nascimento:

Forma-se assim, um direito do trabalho paralegal para complementar as normas fixadas pelo Estado, pelas leis, e para cobrir as lacunas ou dispor de forma favorável ao trabalhador, acima das vantagens que o Estado fixa como mínimas (2011, p.1304)

Ainda sobre as funções do sindicato, para a declaração da greve encontra-se uma série de fatores anteriores à declaração, durante e até mesmo após o fim do imbróglio jurídico. Os principais pressupostos de admissibilidade nos certames legais estão presentes dentro da Lei nº 7.7783/89, com observações decorrentes das decisões do Supremo Tribunal Federal, retiradas da “Cartilha de Greve no Serviço Público” da FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União):

- 1) Convocar uma assembleia geral da categoria (não apenas para os associados), com divulgação do Edital de Convocação em jornal de grande circulação na área territorial abrangida e observando os demais critérios definidos no estatuto do sindicato, com antecedência razoável (5 dias, se o estatuto não prever prazo maior);
- 2) Nesta assembleia, deliberar sobre a Pauta de Reivindicações desdobrando-a, se necessário, em exigências do nível nacional e local;
- 3) Registrar em ata a Pauta de Reivindicações aprovada, o processo de sua discussão e votação e a outorga de poderes negociais à Diretoria;
- 4) Documentar a entrega da Pauta de Reivindicações aos órgãos ou autoridades responsáveis;
- 5) Estabelecer tentativas prévias de entendimento com a Administração, para que sejam voluntariamente acolhidas as reivindicações, buscando de forma exaustiva o acordo;
- 6) Atentar para as competências dos órgãos com os quais se busca a negociação, mediante as entidades nacionais junto a cada um dos Poderes e pelos sindicatos de base junto aos órgãos locais;
- 7) Documentar o mais amplamente possível o processo de negociação (ofícios de remessa e de resposta às reivindicações iniciais e sua evolução, atas de negociação, reportagens sobre visitas as autoridades, notícias de jornais sobre as mobilizações, de preferência não apenas da imprensa sindical);
- 8) Deliberar sobre a paralização coletiva em assembleia da categoria (não apenas dos associados), observando as regras estatutárias e mediante ampla publicidade, especialmente a publicação do Edital de Convocação em jornal de grande circulação na área abrangida, com prazo razoável (5 dias, se o estatuto não previr prazo maior, salvo urgências);
- 9) Comunicar decisão de greve, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao tomador de serviços (por ofício) e aos usuários do serviço (mediante Aviso publicado em jornal de grande circulação na área territorial atingida);

- 10) Entrar em acordo com o órgão ou autoridade, para assegurar a continuidade em prestação de serviços e o atendimento das necessidades inadiáveis, definido o percentual mínimo de servidores a ser mantido;
- 11) Durante a greve, continuar buscando a negociação para o atendimento das reivindicações, documentando-a ao máximo;
- 12) Observar a definição legal de serviços essenciais e considerar a opinião do STF, no sentido de que todo serviço público é essencial;
- 13) Manter até o final da greve um “sistema de ponto paralelo”, para registro pelos servidores grevistas, que poderá ser instrumento útil para discutir eventual desconto dos dias parados;

Além dos elementos elencados, é importante destacar outros requisitos que se tornam fundamentais para a adequação de um movimento exemplar, e vão além da própria competência sindical, como: a) Comunicação prévia aos empresários e à comunidade, nas greves em serviços essenciais; b) Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralização resulte prejuízo irreparável; c) Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nas greves em serviços essenciais; d) Comportamento pacífico; e) Garantia da liberdade de trabalho dos não grevistas; f) Não continuidade da paralização após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa. (MELO, 2016)

Apesar de os requisitos legais pertencerem ao ordenamento pátrio, a paralização obreira se trata de um fato social com possíveis relevâncias mundiais, trazendo à tona recomendações de órgãos internacionais. Há cerca de vinte anos, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, a Organização Internacional do Trabalho trouxe uma cartilha com referências sobre condições da licitude de qualquer greve em um estado democrático de direito, presente no parágrafo 496 (MELO, 2016):

- 1) obrigação de dar aviso prévio (comunicação) sobre o início da greve;
- 2) obrigação de recorrer a procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária, como condição prévia à declaração de greve (desde que adequados, imparciais e rápidos as partes possam participar de cada etapa);
- 3) obrigação de respeitar um determinado quórum e de obter o acordo de uma maioria;
- 4) celebração de escrutínio secreto para decidir sobre a greve;
- 5) adoção de medidas para a observância das normas de segurança e prevenção de acidentes;
- 6) manutenção de serviço mínimo em determinados casos;
- 7) garantia de liberdade trabalho do não grevistas.

Evidenciada todas as recomendações e obrigações referentes as funções sindicais, essas atuações visam consolidar uma pressão na relação trabalhista. A greve não é, e nunca foi unanimidade entre os trabalhadores, mas não há como discordar que os sindicatos só visam a melhoria dos empregados na relação profissional. Por isso, não obsta destacar seu papel de incentivar a luta e a busca por melhoria dos empregados nas relações de trabalho.

Esse papel de incentivo vai de dentro dos sindicatos, geralmente dentro de suas diretorias, que em consequências de insatisfações reúnem toda a classe para procurar melhorias no panorama. Exercendo funções de conscientização dos sindicalizados, e promovendo a propulsão das insatisfações com a sociedade, os sindicatos sempre conseguiram grandes feitos na melhoria do Direito do Trabalho. Longe das opiniões políticas que afetam sua imagem dentro da sociedade, justifica-se sua previsão funcional na Constituição Federal, tratando de um órgão que só visa o desenvolvimento das relações.

1.3.3. Competência jurisdicional e os salários dos dias paralisados

Com a nova Lei veio a modificação da localidade de julgamento de demandas grevistas consideradas abusivas. Antes se considerava na Justiça Comum a competência para o julgamento dos movimentos, porém alterou-se para a Justiça do Trabalho, sendo regulada em três possibilidades: I – O Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a competência dos Tribunais Regionais; ;II - O Tribunal Regional do Trabalho, do local onde houver conflito coletivo que conduziu a greve; III – a Vara do Trabalho do local da paralização, o julgamento da demanda de prevenção e repressão a conduta antissindical praticada durante a greve em que não houve a necessidade de prevenção de serviços mínimos. (NASCIMENTO, p. 615, 2015).

Também se modificou o entendimento do pagamento dos salários não trabalhados. Antes a questão era regulada pela Lei 4330/64, e estipulava que os salários eram devidos sempre que atendidas as reivindicações dos trabalhadores, total ou parcialmente, por acordo ou negociação coletiva. Caso fracassados os pedidos de greve, os dias não trabalhados deveriam ser descontados do pagamento mensal.

Porém, com a adequação da Lei de 1989, os salários deverão ser negociados pelas partes, independentemente de sucesso nas paralizações. A modificação obviamente leva a possibilidade de maiores contradições entre as partes, podendo chegar à Justiça do Trabalho ou à pauta do árbitro, em caso de infrutíferos acordos. Não havendo acordo, os salários são devidos, sendo a tendência atual adotada pelas jurisprudências dos Tribunais do Trabalho (NASCIMENTO, p. 566, 2015):

A participação do empregado em movimento grevista importa na suspensão do contrato de trabalho e, nesta circunstância, autoriza o empregador a não efetuar o pagamento dos salários dos dias de paralização. A lógica é uma só: sem prestação de serviço inexistente cogitar-se do pagamento do respectivo salário. Este é o ônus que deve suportar o empregado na oportunidade em que decide aderir ao movimento grevista. De outro lado, impõe-se observar que o fato de o empregador deixar de pagar o salário pelos dias de paralização não implica a possibilidade de o empregado rescindir o seu contrato de trabalho por justa causa, nos termos preconizados pelos Arts. 483, d, da CLT, em face da lei considerar suspenso o contrato no respectivo período de exercício de greve, ainda quando considerado não abusivo o movimento. (TST, E-RR, n.383.124, Ac. SBDI-I, 27.9.99, Rel. Min. Leonaldo Silva, LTr 63-11/1495).

Vale ressaltar ainda, que o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (objeto dessa pesquisa), ainda alterou significativamente mais a questão, trazendo à tona o não pagamento dos dias paralisados independentemente de acordo salarial entre as partes ou não.

CAPÍTULO 2- ANÁLISE DOS RECENTES MOVIMENTOS DOS PROFESSORES E BALANÇO GERAL DAS GREVES DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

2.1. A greve dos professores federais de 2012

Considerada na época, como um dos maiores movimentos de greve da classe de todos os tempos, o penúltimo movimento de greve dos professores das universidades federais do Brasil, iniciou-se em 17 de maio de 2012. Início consequente de uma enorme frustração, derivada de uma negociação da classe com o governo, arrastou-se no ano por quatro meses, obtendo seu fim em meados de setembro do mesmo ano, e foi considerada uma greve de bons resultados, no princípio.

Primeiramente, insta salientar que o movimento é decadente do ano anterior, cujo já houvera uma negociação entre a classe e o governo, afim de evitar o início de uma greve já naquele ano. Na época, houve uma paralisação dos professores durante catorze dias, e foi dissolvida com um acordo que estabelecia um reajuste salarial de 4% e a elaboração de um projeto para reestruturação da carreira, devendo ser instaurado até a data limite de 31 de março de 2012, algo que segundo os professores, não foi cumprido tempestivamente (BARS, 2012).

Mesmo com o descumprimento do acordo, o início das paralisações gerou insatisfação do governo. Representando o Ministério da Educação, Aloízio Mercadante, considerou a greve precipitada, justificando que o acordo fora cumprido, mas o trâmite do legislativo adiou o cumprimento do prazo (GREVE, 2012). Dentre as diversas reivindicações almejadas, destacaram-se a reestruturação da carreira, a melhoria das condições de trabalho e aumento salarial (LIMA, 2012).

Objeto de muita crítica dentro da classe, a progressão de carreira sempre foi uma dificuldade, e por esta razão, o movimento buscava a redução de 17 para 13 classes, permitindo que o docente alcançasse a promoção com mais rapidez. O governo ainda define como necessário um prazo de dois anos para cada profissional progredir, além de avaliação de desempenhos na véspera da promoção, requisitos que o sindicato refutou. Segundo a Andes, o referido modelo criava barreiras impeditivas a evolução até o topo da carreira, devendo cada Universidade definir seus próprios requisitos e não ser

uma atribuição generalizada do MEC, visto que cada instituição possui sua própria realidade (LIMA, 2012).

Além do mais, os sindicatos reivindicavam a incorporação da Retribuição por Titulação no salário base, sugerindo esta bonificação de forma percentual e mais clara, como 75% ao doutorado, 35% ao mestrado e 13% a especialização, conforme explicava Marinalva Oliveira, presidente da Andes (LIMA, 2012).

Em relação as melhorias das condições de trabalho, tratam-se de uma das mais frequentes reivindicações, visto que as estruturas laborais das universidades são falhas em diversos setores. Em comunicado oficial da Andes, eles afirmaram que haviam instituições sem professores, sem laboratórios, sem salas de aula, sem refeitórios ou restaurantes universitários, até sem bebedouros e papel higiênico. De acordo com a presidente da Andes, a ausência de infraestrutura e a sobrecarga de trabalho causavam o adoecimento do professor e diminuído a qualidade do ensino na sala de aula (LIMA, 2012).

Já sobre o aumento salarial, os sindicatos sugeriram uma porcentagem de 5% no piso salarial e seus diferentes níveis de qualificação. Por mais que o governo tivesse oferecido um aumento de 25% a 40%, devendo ser cumprido até março de 2015, não satisfez a insatisfação do sindicato, visto que a desvalorização dos salários possivelmente seria de 35,5% nesta data. Ou seja, o reajuste oferecido não representaria um aumento real de salário, visto a perda do poder de compra pelos cidadãos em consequência da perda inflacionária (LIMA, 2012).

Do total período de deflagração de greve, atuaram em sua organização pelo menos quatro sindicatos, sendo dois representantes dos docentes, a Andes-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior) e Proifes (Federação de Sindicatos e Professores de Instituições Federais de Ensino Superior). Em meados de agosto, o governo conseguiu chegar a um acordo com o Proifes, concedendo o aumento salarial escalonado de 25% a 40% no período de 2013 a 2015. Já a Andes não aceitou o acordo, visto ainda a contradição do projeto de reestruturação da carreira universitária (SOUZA, 2012).

Por mais que a Andes sugeriu mais pressão dos docentes ao movimento, pós acordo com a Proifes, o movimento durou apenas mais um mês. Mesmo ainda demonstrando insatisfação, o referido sindicato acabou aceitando o acordo do governo

referente ao escalonamento do aumento salarial, e também quanto a diminuição dos níveis de carreira de 17 para 13 (APÓS, 2012).

Com duração de quatro meses, a greve teve sua íntegra decadência no mês de setembro, sendo informado no dia 16 pelo último sindicato (APÓS, 2012). O movimento teve uma adesão maciça dos docentes e as respectivas instituições de ensino, chegando a possuir paralização em 58 das 59 universidades federais da época, apenas não afetando nenhum campus da UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) (SMOSINKI, 2012). Além das referidas universidades, obteve também grande participação dos institutos tecnológicos, totalizando um número de 76 instituições federais que somaram-se as premissas dos sindicatos (GREVE, 2017a).

Após a resolução entre as partes, o acordo foi encaminhado ao Poder Legislativo para iniciação do projeto de lei. Do projeto original foram tentadas acrescentar aproximadamente 70 emendas, sugeridas pelas instituições representativas dos professores. Porém, o projeto passou pelas casas legislativas sem atender qualquer das emendas, passando em trâmite relâmpago no dia 06 de dezembro na Câmara dos Deputados, e no dia 18 do mesmo mês no Senado Federal (SMOSINKI, 2012).

No projeto foram aprovados os reajustes salariais, sendo escalonados em 25% a 40% em três anos, sendo 50% em 2013, 30% em 2014 e 20% em 2015. O projeto ainda uniu as carreiras de magistério superior e magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, sendo criados cargos isolados para as duas classes, além de novas vagas no mercado de trabalho. O projeto agradou a Proifes, e desagradou a Andes que fez duras críticas ao governo e ao Poder Legislativo, mesmo assim, foi sancionado em 28 de dezembro pela presidente Dilma Rousseff, tornando a Lei 12.772 (SMOSINKI, 2012).

2.2. A greve dos professores federais de 2015

Superando a greve anterior supramencionada, esse movimento de greve dos magistérios federais foi considerado o de maior duração da classe até o presente ano. Com início das paralizações em 28 de maio, resistiu por 139 dias, excedendo o movimento de 2012, quando foi alcançado prazo de 124 dias (GREVE, 2017b). Desta vez, não obteve resultados satisfatórios, e mesmo com cinco meses de luta, ficou

dependente das negociações dos sindicatos com o governo, que não foram amigáveis como em outras oportunidades.

A iniciativa dos sindicatos em realizar novo movimento grevista, vem de uma série de desentendimentos entre os reivindicantes e o governo. Considerando o interesse dos sindicatos em realizar mudanças na classe, foram realizadas inúmeras reuniões no ano anterior, entre um dos sindicatos representantes dos professores (Andes-SN), e a Secretaria Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) com o objetivo de reestruturar a carreira. Visto ser elemento de um dos acordos da greve anterior, foi elaborado um acordo construindo conceitos iniciais para a mudança, sendo os principais: estruturação dos degraus; percentuais definidos para valorização das titulações; relação percentual entre regimes de trabalho com valorização da dedicação exclusiva (GREVE, 2015).

Mesmo com a elaboração do acordo, os conceitos ficaram dependentes da elaboração da legislação adequada, fato que não ocorreu. As reuniões foram interrompidas unilateralmente por parte do governo, e o acordo não obteve seu embasamento legal por consequência de atitudes protelatórias da política governamental, segundo a Andes. Dessa maneira, no ano seguinte, mesmo em tentativas de negociações que resultaram frustradas, a greve já se tornava um fato inevitável da contrariada classe (GREVE, 2015).

Vale ressaltar que o momento político do país se preenchia de uma instabilidade muito grande, e na presença de uma crise econômica e na eminência de um caos político, o governo teve de enfrentar diversas manifestações. No caso dessa classe, após a falta de diálogo mencionada, houveram inúmeros cortes nos orçamentos das universidades que desencadearam maiores insatisfações e consequentes protestos. Os magistérios federais, os técnicos administrativos e os alunos tomaram as ruas durante o ano, em virtude da redução dos números de bolsas, paralização de obras, cortes em pós-graduações, suspensão de programas e projetos e até demissão de empregados terceirizados (SOARES, 2015).

Somados aos protestos, e a irrealizada reestruturação da carreira, ainda obtinha a questão salarial. Mesmo com elaboração da Lei 12.772, que estabeleceu o aumento parcelado em três períodos, o reajuste salarial virou novamente pauta, visto que os valores concedidos na greve anterior não cobriram nem mesmo a inflação do período de

três anos, segundo a Andes (GREVE, 2015). Dessa maneira, a pauta inicial de reajuste salarial proposta pelos reivindicantes seria de 27,3% e data base (SOARES, 2015).

Arrastando negociações de maio a outubro, o movimento se tornou uma situação insustentável em decorrência de falta de progresso na negociação entre as partes. Apesar de todas as reivindicações, o governo só ofereceu um acordo que previa o reajuste salarial, e mesmo assim inferior ao requerido, sendo de 21,3% parcelado em quatro anos (SOARES, 2015). Os sindicatos não alteraram sua firme posição, e o governo também não fazia questão de negociar, resultando em enfraquecimento do movimento, que encaminhava para o fim.

Dessa forma, as assembleias de base acabaram votando para o fim da greve na primeira semana de outubro, e no meio do mês foi decretado o fim das paralizações. Mesmo com o fim por parte dos sindicatos, a greve não obteve um acordo, visto que a classe arguidora não aceitou o projeto apresentado pelo governo, deixando a situação como estava anteriormente (TOKARNIA, 2015).

Aliado aos professores, cujo novamente representados pelos sindicatos Proifes e Andes, os técnicos administrativos mais uma vez também aderiram em peso ao movimento, além dos próprios alunos. De acordo com a Andes, em torno de 50 instituições realizaram paralizações por meses e fortaleceram todo o conjunto da greve (APÓS, 2015). Mesmo sem acordo, os sindicatos informaram na época, em carta aberta a sociedade brasileira, que continuariam negociando com o Ministério da Educação.

2.3. Balanço geral das greves dos servidores públicos federais

Quase que anualmente, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos realiza balanços específicos sobre os movimentos de greve registrados no país. Nesses estudos, são relatados e catalogados quantas paralizações oficiais existiram, quais categorias elas aconteceram, e de uma maneira mais ampla, por quais razões. Nessa década, foram realizadas quatro desses estudos, e em caráter específico, também se incluem as peculiaridades do servidor público federal. Nesse capítulo, serão demonstrados os dados desse estudo, que estão referenciados no fim da pesquisa, só identificando o ano estudado – não é o ano produzido - e respectiva página aqui no corpo textual.

Em primeiro plano, se caberá a análise do estudo realizado em 2012, ano de uma das maiores greves dos professores federais, como já mencionado. Cabe ressaltar, que além dos magistérios, houveram outros diversos movimentos no ano, significando trinta e sete ao total, e de diversas classes federais, sendo doze paralizações da administração direta, sete pelo Judiciário, cinco por funcionários e institutos, quatro por servidores da saúde, três por policiais, três dos professores do ensino superior, uma dos servidores administrativos das universidades, uma dos professores da rede técnico-profissional, e uma conjunta com os professores e os técnicos administrativos (2012, p. 23).

Do total das greves registradas, o caráter de intenção dos movimentos foi amplamente propositivo, ou seja, buscando novas metas para a categoria, somando trinta ocasiões. Como há situações que agregaram dois ou mais tipos de caracteres, evidentemente o número de situações de cada tipo somadas se ultrapassou o número de trinta e sete supracitada do ano. Portanto, outras quinze ocasiões foram de caráter defensivo, sendo doze buscando manter as condições, outras cinco em descumprimento de direitos, e por fim, seis em nome de protesto, conforme Tabela 20 (2012, p. 24).

Em respeito às reivindicações, a pauta de reajuste salarial foi a de maior intenção dos movimentos previstos, existindo em trinta e duas ocasiões. O reajuste de planos de cargos e salários foi a segunda de maior aparição com dezessete situações. Por fim, condições de trabalho e contratação somaram cinco, alimentação, data-base e redução de jornada somaram quatro, educação pública, insalubridade, legislação, piso salarial, política salarial e terceirização somaram três ocorrências, conforme Tabela 21 (2012, p. 25).

O número de horas paradas do funcionalismo público federal foi considerado 8,3% de todas as horas paralisadas, totalizando 7.242 horas, sendo parte do funcionalismo público, detentor de 73,6% de todas as horas paralisadas em todo o ano. Vale ressaltar que o funcionalismo público detém outras duas competências, sendo a estadual e municipal detentoras de maiores classes, servidores e consequentemente de movimentos do que a federal, conforme Tabela 27 (2012, p. 31).

No ano seguinte, em 2013, também foi realizado o estudo dos casos de greve no país, em ano pós-greve dos professores federais. Foram observados trinta e oito movimentos ao longo do ano, totalizando 1.750 horas paralisadas em todo ano. Vale ressaltar a comparação ao ano anterior, cujo se observou uma greve a menos, e mesmo assim, se observou nas horas paralisadas uma diminuição de mais de 400% (2013, Tabela 46, p. 31). Os responsáveis pelos movimentos foram os servidores da educação

com dezenove casos, quatro dos policiais, uma da saúde e outras dez por outras secretarias, já os quatro restantes foram realizados por fundações e institutos (2013, p. 34).

Como o ano anterior foi um ano marcante para as greves nacionais, sendo o primeiro ano de intensos movimentos no governo Dilma, este ano mencionado se mostra um ano com menos força das classes. Por exemplo, o estudo demonstra que a ampla maioria das greves foram de apenas um dia, com vinte e cinco casos, dois a cinco dias corresponderam em seis ocasiões, e seis a dez com três. As greves de longa duração apenas se observaram em um caso, em cinquenta e um a sessenta dias de paralização, e outra ocasião em setenta e um a oitenta dias, conforme Tabela 48 (2013, p. 32).

Diferentemente do outro ano, que se observou uma maior vontade das classes nesse quesito de maiores dias de paralização. No ano anterior, houveram duas greves com mais de cem dias, três com setenta e um a oitenta e uma com sessenta e um a setenta dias. E as greves de curta duração foram bem inferiores, sendo de um dia apenas onze casos, e o restante foi bem diversificado na faixa de dois a cinquenta dias de paralização, conforme Tabela 47 (2013, p. 32).

O caráter dos movimentos também se diferenciou muito do ano anterior, a qual foi visualizado uma brusca diferença nas greves de proposições, que neste ano se notou dezessete ocasiões, treze a menos que no ano anterior. As defensivas foram muito maiores, observando trinta e duas ocasiões contra quinze do ano anterior, sendo vinte e oito visando manutenção de condições e oito por descumprimento de direitos. As greves de protesto foram também amplamente superiores, sendo dezenoves situações contra seis do ano anterior, conforme Tabela 53 (2013, p. 34).

Como pode se observar, o caráter de movimento desse novo ano também foi muito mais defensivo que no anterior. A inferioridade de proposições e a superioridade em protesto e manutenção de condições já existentes, demonstra um cenário das classes que não buscava movimentos em caráter modificativo, instaurando a “revolução” pelo direito constitucional. Visto que as greves do ano anterior, devido suas longas durações, foram significativamente exaustivas, provavelmente no ano seguinte as classes apresentaram movimentos mais tranquilos, ou seja, sem tamanho ímpeto de modificação dos panoramas, conforme Tabela 53 (2013, p. 34).

Essa questão também fica visível quando se observa a abrangência dos profissionais que se dedicaram a greve. No ano anterior, em seus trinta e sete registros, se observou dezenove situações em que as categorias estavam diante do movimento, e

outros dezoito correspondiam apenas a unidade em greve, ou seja, os servidores públicos que atuaram em paralização de modo isolado, representando nas autarquias, fundações, institutos, hospitais e universidades, conforme Tabela 51 (2013, p. 33). Já no ano posterior, se observou treze greves de categorias e vinte e cinco de unidades, demonstrando que as categorias não estavam unidas como no outro ano, conforme Tabela 52 (2013, p. 34).

Já as reivindicações do ano de 2013, foram bem mais distribuídas que no ano anterior, quando a pauta de reajuste salarial e plano de cargos foi amplamente superior. Reajuste salarial foi novamente a maior causa, porém obteve apenas doze ocasiões, e um percentual de 31,6%, seguido de condições de trabalho e plano de cargos com onze, contratação obteve nove, local de trabalho com oito, distribuição da jornada e reforma administrativa com sete, assédio moral com seis, educação pública, ferramentas, manutenção de jornada e serviço público com quatro, conforme Tabela 54 (2013, p. 35).

Dessa maneira, com um maior equilíbrio dentre os pedidos, e sendo estes muito divergentes do ano anterior, se observa um maior comodismo nas reivindicações. Como se demonstrou, os movimentos deste ano foram percentualmente mais defensivos em seu caráter, ou seja, objetivando manter situações que já existem, e o equilíbrio dessas questões evidencia que as classes não queriam modificar significativamente o cenário presente. Diferentemente do outro ano, que em números práticos, se visualizou 86,5% dos pedidos sendo o reajuste salarial, clareando uma maior insatisfação das classes, pelo menos no âmbito salarial, forçando uma postura mais incisiva nos movimentos, conforme Tabela 54 (2013, p. 35).

O último estudo, realizado há dois anos (2016), também em ano pós-greve dos professores, foram registrados trinta e seis movimentos do funcionalismo público federal e acumulou-se somados 2.404 horas de paralizações, obtendo um aumento de 37% do último estudo (2013), obtendo ainda dois movimentos a menos, conforme Tabela 10 (2016, p. 07). Onze movimentos foram deflagrados por profissionais da educação, cinco da área da saúde, uma do judiciário e dezenove de outras diversas (2016, p. 10).

Do total de trinta e seis registradas, o caráter de propositura foi considerado equilibrado. Um terço das reivindicações foi em motivos de protesto, totalizando um número de doze movimentos, e outros dez foi em intenção de propositura de novas causas e condições. Porém, a maioria dos registros, foi em prol de causas defensivas de direitos, que totalizou vinte e duas ocorrências, a qual teve sua maior parte em busca de

manutenção de condições já existentes, e sua minoria em alegações de descumprimento de direitos, conforme Tabela 18 (2016, p. 11).

Dentre os três caracteres demonstrados acima, suas reivindicações abrangeram em maior número o reajuste salarial, totalizando onze ocasiões e um percentual de quase um terço das proposituras. Destaca-se também as lutas por melhores condições de trabalho e oposições contra políticas do governo, cujo somaram oito ocorrências cada. Já as demais são bem diversificadas, e vão de educação pública, política econômica com cinco, contratação, horário de trabalho, plano de cargos e salários com quatro e gratificações, local de trabalho, reforma da previdência e reforma administrativa com três, conforme Tabela 19 (2016, p. 11)

O número de horas paradas do funcionalismo público federal foi considerado 2,5 % de todas as horas paralisadas nacionalmente, sendo a esfera pública detentora de 74% dessas horas paralisadas de todo o ano, conforme Tabela 01 (2016, p. 02). Como ainda se observou, o número de classes estaduais e municipais ainda são expressamente maiores que as federais, por esta razão os movimentos federais reivindicantes ainda são menores, conforme Tabela 10 (2016, p. 07),

Comparando aos outros movimentos relatados acima, o mais recente estudo demonstrou que as greves seguiram para um caminho mais equilibrado. Não foram amplamente propositivas em seu caráter, como no primeiro estudo demonstrado, porém, também não foram profundamente defensivas como o último (mesmo que o número defensivo foi maior que os demais). O equilíbrio também se observou na pauta de reivindicações, cujo não obteve uma discrepância tão grande como foi no primeiro estudo em relação ao reajuste salarial, manteve uma boa distribuição como no ano de 2013, conforme Tabela 18 (2016, p. 11).

Infelizmente, neste último estudo, não pode-se observar com mais clareza a questão dos dias paralisados por competência do funcionalismo público. Esse estudo demonstrou a quantidade de dias paralisados somados em todas as esferas, ou seja, conjuntamente com a federal, a estadual e a municipal. Sendo as greves federais a de menor percentual perante as três competências, fica prejudica a análise específica, pois foge do presente método, conforme Tabela 11 (2016, p. 07).

Além do mais, a questão da abrangência também foi relatada desta maneira, não diferenciando as competências. Portanto, não conseguiu-se visualizar se foram movimento de maior número categórico ou isolados, prejudicando a análise da união e

força das classes, perante seus cenários de intenção modificativa, conforme Tabela 13 (2016, p. 08).

Outros dados importantes também não conseguiram ser aproveitados para esta íntegra análise, em virtude dos métodos utilizados nessas pesquisas do DIEESE. Referindo aos três estudos demonstrados, não houve especificidade em detalhar os resultados das greves realizadas, apenas foi diferenciado o funcionalismo público da esfera privada. E como já observado, fica suspeita a análise da esfera federal perante o funcionalismo público, pois como se trata da menor parcela dos números, não fica precisa a análise.

Outro fator importante, foi a maneira com o qual foi resolvida essas referidas greves. Os estudos demonstraram esse quesito, como demonstrados os resultados ditos anteriormente, apenas diferenciando o âmbito privado do funcionalismo público. Portanto, observar se as greves foram solucionadas por acordo, ou por meio de intervenção judicial não foi possível com precisão para o âmbito federal.

CAPÍTULO 3 – O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456 – O CORTE DO PONTO DE DIAS PARALISADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 7883/89

3.1 – Síntese Processual

Conforme síntese da demanda, realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, tratou-se de um recurso extraordinário interposto pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo obtém como outra parte, Renato Barroso Bernabe e outros. O acórdão rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, que por maioria dos votos, deu procedência ao recurso de apelação, determinando que a Fundação deixasse de descontar do pagamento o dia em que os recorridos, servidores estaduais, não compareceram ao trabalho, em razão do exercício da greve (BARROSO, 2016, fls. 108).

O fundamento da parte recorrente, trata-se de justificar que o Art. 37, VII não é autoaplicável, configurando prática ilegal a greve dos servidores enquanto não regulado o dispositivo. Portanto, a eventual falta ao serviço público, implicaria em desconto no pagamento em virtude desses dias parados, em razão a ausência dos apontamentos funcionais. Esse fundamento trouxe a necessidade do Supremo em reconhecer a Repercussão Geral do assunto, nos seguintes termos: “Saber se é válido o desconto em folha de pagamento de servidores públicos dos dias não trabalhados pela adesão ao movimento grevista.” (BARROSO, 2016, fls. 108).

A Advocacia Geral da União requereu ingresso aos autos, e defendeu o provimento do recurso, reiterando a aplicação do Art. 7º da Lei 7783/89, que prevê a suspensão do contrato de trabalho em casos de paralisação, desobrigando o poder público a pagar os dias em mérito. A Procuradoria Geral da República apenas proferiu parcial parecer, defendendo o desprovimento do recurso, sob argumento que as greves seriam válidas, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo STF, nos MI’s 670,708 e 712 (BARROSO, 2016, fls. 109).

Em sessão realizada no ano anterior, o Ministro relator, Dias Toffoli, votou pelo provimento do recurso, defendendo a possibilidade do corte do ponto em caso de greve,

pois significaria a suspensão do contrato de trabalho, independentemente de ilegalidade no mérito. Porém, ressaltou que se a greve fosse em caso de não pagamento dos salários, ou outra situação que demonstrasse quebra do dever do Poder Público, o corte do ponto não seria possível. (BARROSO, 2016, fls. 109).

O Ministro Edson Fachin abriu divergência, afirmando que as lógicas são diferentes no âmbito privado e público, visto que a Administração Pública não sofre os mesmos riscos de prejuízo, reiterando que o corte do ponto afeta a parte “mais fraca” da relação. Reiterando por fim, que o corte do ponto necessitaria de ordem judicial que reconhecesse a ilegalidade da greve, ou fixação de condições para o exercício do direito. Por esta razão, houve pedido de vista pelo Ministro Luis Roberto Barroso, para maior cautela com a matéria, afim de superar os impasses entre Poder Público e os grevistas, refletindo sobre os prejuízos à população em greves duradouras. (BARROSO, 2016, fls. 110).

3.2 – O voto dos Ministros

Ao iniciar a Corte ao caso, o Ministro Relator Dias Toffoli fez um longo acervo histórico dos movimentos de greve, e lembrou com muita propriedade o histórico normativo do direito no Brasil, até a mais recente referência aos Mandados de Injunção. Abordou também, os requisitos para deflagração da greve, até alcançar a possibilidade de contratação temporária pela Administração Pública, ante abrir o mérito pragmático do caso abordado (TOFFOLI, 2015, fls. 48-65).

Abriu o posicionamento de suspensão do contrato de trabalho nos dias paralisados, conforme a Lei de Greve da iniciativa privada regula. Segundo o Ministro Relator, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo as exceções causadas pelo empregador. Entende que o desconto não obtém efeito disciplinar punitivo, pois se presume que os servidores assumem os riscos da empreitada, ou caso contrário, se observaria uma situação de enriquecimento sem causa, ao violar o princípio da indisponibilidade dos bens e interesse público. (TOFFOLI, 2015, fls. 65-66).

Por mais o direito se encontra presente na Constituição, não se observa o pagamento integral dos proventos, portanto, o Ministro construiu a idéia que o movimento se trata de um afastamento “não remunerado” por parte do servidor. Demonstrou que sua conclusão não objetiva impedir o exercício do direito, visto que

considera os servidores públicos os mais privilegiados a adentrar ao movimento, em virtude de sindicatos de força e detentores de estabilidade (TOFFOLI, 2015, fls. 66-67).

Chamou a atenção para que em diversos países no mundo, o entendimento que está sendo adotado é o corte do ponto, como ocorre na Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos, Portugal, Espanha e Canadá. E assim também visualizou no Brasil, demonstrando com diversas jurisprudências o corte no ponto, principalmente pós julgamento dos Mandados. (TOFFOLI, 2015, fls. 69-72).

Esclareceu que seu posicionamento não está negando o direito do servidor público em realizar greve. Acredita ser responsabilidade da Corte delimitar o ônus e os limites, afim de evidenciar a importância do serviço público para o prol social, mas sua participação no movimento paredista não configura de imediato ato ilícito. Por isso, trouxe entendimentos do Supremo que solidificaram a postura do servidor perante um movimento legal: i) não pode gerar imediata exoneração do servidor em estágio probatório; ii) simples circunstância do servidor em estágio probatório, não é justificativa para sua demissão em participação por mais de trinta dias; iii) demissão ou exoneração não precedida de procedimento adequado, implica a nulidade do ato administrativo (TOFFOLI, 2015, fls. 72-73).

Demonstrou seu apreço pelas negociações nos litígios de movimentos paredistas, sendo segundo ele, ainda a melhor opção para se resolver o conflito. Inclusive não se posicionou contra a compensação de dias e horas paradas, desde que objeto dentro de uma negociação. Conheceu do apelo extremo, e deu provimento para garantir a segurança. (TOFFOLI, 2015, fls. 79-80).

Aderiu a proposta de voto e autoria do Ministro Luis Roberto Barroso, e votou pela seguinte tese de Repercussão Geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional em que esta importa. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do próprio Poder Público (TOFFOLI, 2015, fl. 80).

Abrindo divergência ao Ministro relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou primeiramente, o exercício do direito de greve como um direito fundamental ligado a consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo ele, necessita-se de um aparelho burocrático com capacidade de decidir por mecanismos próprios, alheios a

fatores externos de pressão. Colocou a posição do grevista em questão, cautelando a Corte para que a não se tornasse uma opção economicamente inviável sua adesão ao movimento paredista (FACHIN, 2015, fl. 83).

Por mais que defenda que a regra ao se aplicar deve ser o Art. 7º da Lei 7.883/89, trouxe ao mérito da questão, as diferenciações das relações privadas, com a ambiência do serviço público. Observou que a greve no âmbito privado, traz imediatos prejuízos aos empregadores, e em consequência aos seus trabalhadores, portanto fica mais natural a busca do acordo entre as partes. Essa situação não se aplica na vivência pública, visto que, a opção do Poder Público é na maioria dos casos, postergar ao máximo o início das negociações. Portanto, a permissão ao imediato desconto salarial onerará apenas uma das partes do litígio, que aniquilaria o direito de greve no serviço público (FACHIN, 2015, fls. 83-84).

Afim das devidas peculiaridades desse regime jurídico, em diferenciação as normas da Lei reguladora, o Ministro defendeu que as relações entre os agentes públicos e a Administração, devem ser regidas por decisão jurisdicional, visto a impossibilidade de acordo ou convenção (FACHIN, 2015, fl. 84).

Dessa maneira, conhecendo parcialmente o recurso, mas negando provimento, concluiu que a Tese da Repercussão Geral deve ser:

A suspensão do pagamento de servidores públicos que aderiram ao movimento paredista exige ordem judicial que reconheça a ilegalidade da greve, em concreto, ou fixe condições para o exercício deste direito, nos termos da Lei 7.783 e com o menor prejuízo possível aos beneficiários dos servidores públicos afetados (FACHIN, 2015, fl. 84-85).

Após o pedido de vista em presença a divergência, e feito da síntese processual citada, o terceiro a pronunciar o voto sobre a questão foi o Ministro Luis Roberto Barroso. Sua fundamentação consistiu em quatro tópicos, que abordou primeiramente o regime jurídico aplicável a greve dos servidores, defendendo a analogia as normas que regem as relações trabalhistas privadas, devendo usar as regras desse regime e dependendo das circunstâncias, acatar agravamentos em prol da continuidade dos serviços públicos (BARROSO, 2016, fls. 113).

O ministro trouxe à pauta, o julgamento dos Mandados de Injunção nº 670 e 708 de relatoria do Min. Gilmar Mendes e 712 do Min. Eros Grau, quando foi superada por ora, a questão da omissão legislativa da greve do servidor público. Ressaltou os pontos

decididos naquela questão, sendo os principais: 1) Uso da Lei 7.783/89 por analogia até elaboração de norma específica a greve do servidor público; 2) A discricionariedade do Tribunal em impor regime mais severo em casos de serviços e atividades essenciais; 3) A competência dos Tribunais em relação ao mérito da questão (abusividade, pagamento dos dias, percentual mínimo de serviço, proibição, interditos possessórios) e região (BARROSO, 2016, fls. 111).

Relembrou que em razão do posicionamento do Supremo, a remuneração dos dias paralisados não seria devida em virtude de representar suspensão do contrato de trabalho, ressalvadas as hipóteses de atraso no pagamento dos salários ou casos excepcionais. Além de citar a Reclamação nº 6568, Rel. Min. Eros Grau, que decidiu que em proteção aos serviços constitucionalmente coletivos, alguns servidores poderiam obter seu direito de greve suprimido pelo Poder Público, dentre eles, os responsáveis pela manutenção da ordem pública, a segurança pública, a saúde pública e a administração da Justiça (BARROSO, 2016, fls.112).

Em seguida, trabalhou a questão jurisprudencial do desconto dos dias não trabalhados no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Entendeu o desconto do pagamento do dia paralisado como maior parte da jurisprudência no Supremo, e trouxe referências: Rcl. 6200 AgR Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 824.949-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 399.338-AgR, Rel. Min. Carmem Lúcia. E assim também entendeu como maioria no Superior Tribunal, trazendo as seguintes referências: MS 17.405 Rel. Min. Felix Fischer; AgR na SS 2585, Rel. Min. Ari Pargendler; AgR na SLS 1577 Rel. Min. Ari Pargendler (BARROSO, 2016, fls. 113-115).

Ainda tratando-se de matéria jurisprudencial, adentrando na competência trabalhista, também se observa maiores decisões favoráveis ao corte de ponto. Segundo Barroso, esse entendimento está alinhando a entendimento internacional, citando o verbete 654³ da Recopilação de Decisões e Princípios do Comité de Liberdade Sindical da OIT. Porém, ainda reconhece-se as exceções ao conte do ponto, pela própria jurisprudência, não sendo cabível pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipótese de conduta recriminável por parte do empregador, e paralisação afim de evitar ou regulamentar despedida massiva de trabalhadores. (BARROSO, 2016, fls. 116).

³ “A efetivação de deduções salariais em consequência dos dias de greve não encontra objeto no princípio da liberdade de associação”

Em decisões mais recentes, afirmou que a jurisprudência do TST vem caminhando para uma decisão intermediária em casos de greves prolongadas. Buscando não onerar excessivamente o trabalhador, e afim de não prejudicar sua subsistência, estão sendo proferidas decisões variadas, que determinam a compensação dos dias paralisados ou desconto de dias não trabalhados. Segue as referências jurisprudenciais trazidas: RO 5723-70.2014.5.15.0000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen; RO 52731-74.2012.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa; RO 18400-20.2010.5.17.0000, Rel. Maurício Godinho Delgado; RO 3961820125150000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono (BARROSO, 2016, fls. 117-121).

O Ministro caminhou seu posicionamento elogiando a posição da Justiça do Trabalho em aderir as decisões intermediárias. Ele afirmou que entende o corte de ponto como uma ferramenta afim de desincentivar paralisações prolongadas, sendo necessária para a distribuição do ônus inerentes a greve, que também gerou sacrifícios a população. Segundo Barroso, as decisões intermediárias constituirão um incentivo adicional às ambas partes buscarem o acordo, visto que há casos onde a Administração dificulta o acordo e deverá arcar com os vencimentos, e os servidores sabendo do risco de corte de ponto não alongarão a paralisação (BARROSO, 2016, fls. 121-122).

Desta maneira, o voto do Ministro Luis Roberto Barroso, foi de denegar o Mandado de Segurança impetrado pelos servidores. Defendendo a idéia trazida pelo Min. Rel. Dias Toffoli, que o caso prático da greve ocorrida de 14.03.2006 a 09.05.2006, cujo servidores obtiveram descontos de 50% a 90% significa a suspensão do vínculo funcional trazida pelo Art. 7º da Lei 7.7783/89 (BARROSO, 2016, fls. 122-123).

Portanto, fixou a tese de Repercussão Geral já abordada pelo Ministro Relator anteriormente, e complementou:

Sinalizo ainda, minha inclinação pessoal, pela possibilidade de implementação, pelo tribunal competente de decisão intermediária, que determine o corte parcial e/ou a compensação parcial dos dias de paralisação, em caso de greve de longa duração, em que haja indícios de que o próprio poder público: i) esteja se recusando a negociar com os servidores, ii) esteja recalcitrante na efetiva busca de acordo ou iii) pareça beneficiar-se, por qualquer razão, em termos imediatos, com a permanência da paralisação (BARROSO, 2016, fl. 124).

O falecido Ministro Teori Zavascki, iniciou seu voto lembrando os Mandados de Injunção 708 e 712, que reconheceram a ausência normativa e estabeleceram as Leis 7.701/88 e 7.783/89 para os casos de greve do servidor público. Por isso, também fez menção a jurisprudência dominante do Supremo nos casos de dias não trabalhados sob égide da do Art. 7º da Lei 7.783/89, salvo nos casos em que a greve seja motivada no atraso de pagamento ou outras situações excepcionais (ZAVASCKI, 2016, fl.127).

Defendendo o efeito das decisões realizadas pelo Supremo, entendendo que os julgamentos desses Mandados já suprem a omissão do legislador. Tratando-se de uma sentença normativa, defende que deve obter caráter *erga omnes* não apenas ao caso concreto, mas também ao futuro das causas. Por esta razão, esclarece que o direito de greve dos servidores públicos já obtém seu embasamento, sendo por força de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (ZAVASCKI, 2016, fl. 128).

Não acredita haver razões para revisão das devidas decisões, conforme disponibiliza a Lei 13.300, devendo então ser aplicada integralmente no caso referido, ou seja, aplicar a Lei 7.783/89. E conforme já mencionado, o Tribunal já reconheceu em outras oportunidades o corte do ponto e a legitimidade do desconto do salário, defendendo por fim esse posicionamento, acompanhando o voto do Relator e do Min. Luis Roberto Barroso (ZAVASCKI, 2016, fl. 129).

Negando provimento ao recurso, a Ministra Rosa Weber desde já acompanhou o seu voto com o Ministro Edson Fachin, segundo ela, em respeito ao julgamento dos Mandados de Injunção já mencionados. Ao abordar sua posição, lembrou que o uso da Lei 7.783/89 deveria ser usada com adequações as características do serviço público. E logo esclareceu que no âmbito privado, a partir do início de uma greve, elas já são levadas ao a Justiça do Trabalho, onde na maioria dos casos há uma conciliação, lembrando que se houver abuso, certamente há suspensão do contrato. Porém, se mostra contrariada da maneira que o litígio do serviço público está posto em pauta, visto que o corte do ponto, sem conciliação no Tribunal competente, torna-se uma negação do direito fundamental de greve (WEBER, 2016, fls. 129-130).

Faz ressalva da importância da negociação coletiva, que se é negada pelos Tribunais aos servidores públicos estatutários, em virtude das limitações do administrador público. Reitera sua preocupação com a população, ao dizer que as greves de longa duração que são prejudiciais ao coletivo, merecem a punição de corte de salário. Porém, a Ministra mostrou não obter outro posicionamento na questão, em

virtude de não aceitar a maneira como a causa foi colocada para votação (WEBER, 2016, fl. 132-133).

Após extenso debate, o Ministro Gilmar Mendes demonstrou sua indignação a respeito da falta de razoabilidade, quando por exemplo demonstrado, a Universidade de Brasília fica quatro meses em greve recebendo vencimentos. Fez diversas referências no mundo, cujo o ponto é cortado de imediato, sendo a greve custeada pelo fundo de greve. Não considerou justa a manutenção dos salários quando se há suspensão da relação, visto a paralisação do dia trabalhado (MENDES, 2016, fl. 137).

Fez novas referências ao restante do mundo, ao demonstrar que no modelo alemão, existem duas categorias de servidor público, e apenas uma específica faz greve. Assim como no restante do mundo, no Brasil funcionário público não deveria fazer greve, e se assim fosse, deveria ser nomeado como empregado público, com outros padrões de regimento. Por fim, acompanhou o Ministro Relator e o Ministro Luis Roberto Barroso (MENDES, 2016, fl. 138).

O Ministro Luiz Fux ao pronunciar seu voto, exaltou de início a necessidade do fundo de greve, como no restante do mundo, o responsável pelo custeio dos movimentos paredistas. Diferenciou as características dos movimentos de ambos regimes jurídicos, destacando como o contribuinte o verdadeiro pagador dos movimentos de greve no âmbito público, pois seus serviços necessários ficam prejudicados (FUX, 2016, fl. 155).

Mencionou o Projeto de Lei nº 710/2011 que estava tramitando no Poder Legislativo, que fazia referências a diversas omissões da greve, inclusive e principalmente ao pagamento dos dias não trabalhados. Portanto, sua posição demonstrou mais defensiva neste momento, afim de assegurar ao Legislativo seu verdadeiro papel normativo, como já realizado em outras ocasiões, segundo ele (FUX, 2016, fl. 156).

Sintetizou a posição proferida nos Mandados de Injunção, que regulou o uso da Lei 7783/89, e em uso ao Art. 7º, as paralisações só poderão ser pagas em abuso do Poder Público. Complementou que o ingresso no Judiciário por parte dos servidores, nesses casos de abuso do Poder Público, pode ser feito de maneira preventiva ou repressiva. Finalizando, encaminhou seu voto ao posicionamento do Ministro Relator, afim de assegurar a melhor solução no momento, e mais compatível com o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional (FUX, 2016, fl. 157).

O Ministro Ricardo Lewandowski iniciou sua fala lembrando que estão debatendo sobre um direito constitucional, que ficou dependente de elaboração de lei específica, fato que não ocorreu. Lembrando a atitude do Supremo em adotar a lei da iniciativa privada, para os movimentos de greve pública, esclareceu que o servidor não obtém um contrato de trabalho como um empregado, mas sim uma relação estatutária com o Estado, que se garante pela estabilidade. (LEWANDOWSKI, 2016, fl. 160).

Observou que o polêmico Art. 7º além de ditar a suspensão do contrato, também demonstra que as relações obrigacionais, durante o período de contrato, devem ser regidas por convenção, laudo arbitral, acordo ou decisão da Justiça do Trabalho. Entendeu que se a idéia é regular a greve do servidor pelo referido artigo, deveria também ser considerado essas premissas supracitadas, devendo as especificidades da relação serem definidas por convenção, laudo ou acordo, além de decisão da Justiça Comum em caso de servidor estadual e Justiça Federal em caso de servidor da União. Ou seja, o Estado não poderia arbitrar de imediato o corte do ponto, pois deveria ser consentido pelas partes ou pelo Judiciário anteriormente (LEWANDOWSKI, 2016, fl. 161).

Quanto as limitações, entende que a presente normatividade já preenche os abusos da greve, como no Art. 9º da Lei que impede a paralisação que traga prejuízos pela danificação de bens, além do Art. 10º que impede a paralisação dos serviços essenciais da sociedade. Vale ressaltar, que a maioria das greves do serviço público se trata de serviços essenciais, e que são proibidas, com exceção de alguns casos que são decididas pelo Judiciário (LEWANDOWSKI, 2016, fl. 162).

Se posicionou contrário ao corte do ponto, porque se trata de um direito constitucional e fundamental, de segunda geração, que mesmo com o recente posicionamento da Corte, ainda é dependente da omissão legislativa. Adotou uma posição contrária em estabelecer premissas unilaterais de exercício de direito constitucional, que deveriam ser reguladas por ação do Parlamento. Aplicou entendimento do Supremo, aplicando a relação ao Poder Judiciário, portanto, seu voto acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Fachin (LEWANDOWSKI, 2016, fl. 163).

Por fim, a Ministra Presidente Cármen Lúcia, iniciou seu voto já acompanhando o Ministro Relator, manifestando primeiramente que por mais que o direito de greve esteja previsto no texto constitucional, se trata de um direito como os demais constitucionais, devendo obter limites. Já entende como adequação e diferenciação do

âmbito privado, a questão de estabelecer a exceção ao desconto, em casos onde a Administração Pública é a culpada pelo litígio. Defende a característica de continuidade do serviço público, pela sua necessidade com a população, por isso defende essa posição até que sobrevenha lei própria (LÚCIA, 2016, fl. 164).

Finalizou a votação com seu provimento em parte do Recurso Extraordinário, e junto aos Ministros Relator, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Gilmar Mendes, proveram o recurso e acataram a tese do Ministro Barroso (LÚCIA, 2016, fls. 164-165).

Por fim, com exceção da participação da Ministra Rosa Weber e Marco Aurélio, além do vencido Edson Fachin, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto, será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.” (2016, fl. 175).

De acordo com o Extrato da Ata do referido Acórdão, no tema 531 da Repercussão Geral, o Tribunal presidido pela Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o recurso por unanimidade e por maioria, deu-lhe provimento, restando vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negaram provimento (2016, fl. 175).

CONCLUSÃO

Quando os trabalhadores sofriam com as insatisfações em seu emprego, os movimentos de greve serviam como uma das poucas soluções no momento. A coletividade em nome de reivindicação servia como fortes movimentos de pressão perante o empregador, visto a ampla abrangência dos empregados com a causa. Mesmo que paralisados, os proletários continuavam a receber seus vencimentos normalmente, e geralmente haviam compensações das horas desfalcadas, realizando seu efetivo direito de protestar e reivindicar condições melhores na relação empregatícia.

Com essa alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e o conseqüente corte do ponto do servidor público, essa efetividade em protestar e reivindicar provavelmente não será mais a mesma para os servidores. A forte abrangência que existia antes será conflitada com a diminuição dos vencimentos no fim do mês, e em tempos economicamente mais difíceis, menos grevistas serão constatados. Com a perda da força dos movimentos, as greves têm de tudo para perder sua essência de efetividade, e as situações trabalhistas tendem a ficar mais estagnadas diante da falta de revolução.

A estruturação do movimento continuará a existir, sua legitimidade e base legal ainda persistirão como anteriormente, porém difícil acreditar que haverá evolução no quadro histórico, visto a provável ausência de revolução. Os movimentos de greve que antes persistiam por meses, como os enraizados professores detentores de revolução no sangue, seguramente serão cada ano mais encurtadas, e a frequência das ocorrências com certeza será menor. Com o dever de corte do ponto pela Administração Pública, menos situações chegarão ao Judiciário, apenas nos casos excepcionais ao corte do ponto, e naturalmente a presente situação deve persistir por bastante tempo se mantida a Lei 7783/89 para os servidores públicos.

Sobre a presente pesquisa, teve suas diversas complicações, pois ainda é escassa a busca por materiais visando analisar as greves em todo o país. Com exceção dos veículos jornalísticos online, há dificuldade em encontrar estudos, análises e até mesmo constatações sobre os movimentos paredistas. Além do mais, visualiza-se falta de autores em disciplinar matérias sobre o assunto, pois geralmente o tema greve é apenas um item em doutrinação trabalhista.

Por mais que a falta de material seja uma real dificuldade, ainda torna-se interessante pesquisas sobre o assunto, principalmente pelas diversas ramificações que possa gerar. A análise da omissão legislativa perante a greve do servidor público é frequente em diversos trabalhos acadêmicos, assim como apenas a estruturação de todo o movimento sindical, além do estudo sobre classes específicas de cada movimento paredista. As atuações do Poder Judiciário perante os movimentos de greve de todas as classes e âmbitos também torna-se tentadora, visto que muitos Tribunais divergem de seus posicionamentos, e um comparativo chamaria atenção.

Por fim, a presente pesquisa se trata de uma humildade opinião acadêmica, que em curiosidade com os diversos acontecimentos da universidade, resultou intrigado a buscar posicionamentos sobre o recente assunto jurídico. Esta monografia não tem o alcance de encerrar o assunto polêmico sobre as greves, nem mesmo ser exaustivo em declamar um ponto de interpretação como correto. Apenas entende-se como uma pesquisa de conclusão de curso, que já se tornou satisfatória, e se levada para a vida poderá trazer muitas alegrias pessoais.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, João Armando Moretto. **Lei de greve comentada**, São Paulo – SP, Almedina, 2015.

APÓS 5 meses, universidades federais encerram greve a partir desta terça. **G1 (Educação)**. 13 de outubro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/10/apos-5-meses-universidades-federais-encerram-greve-partir-desta-terca.html> Acesso em 02 de jan 2018.

APÓS quase quatro meses, professores de universidades federais encerram greve. **UOL (Educação)**. 16 de setembro de 2012. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/09/16/professores-de-federais-encerram-greve.htm> Acesso em 28 de dezembro de 2017.

BARS, Renata. Greve: entenda a reivindicação dos professores. **UNE**. Julho de 2012. Disponível em: <https://www.une.org.br/2012/07/greve-entenda-a-reivindicacao-dos-professores/> Acesso em: 25 de dez 2017.

BATISTELLA, Alessandro. A era Vargas e o movimento sindical brasileiro. **Unoesc & Ciência**, v.6, n.1, Joaçaba-SC, 2015.

BEZERRA, Mirthyani. O Brasil vai parar na sexta? Desde 1996 o país não tem uma greve geral. **UOL (Cotidiano)**. 24 de abril de 2017. São Paulo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/24/o-brasil-vai-parar-na-sexta-desde-a-decada-de-90-o-pais-nao-tem-greve-geral-de-fato.htm> Acesso em: 30 de julho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 693.456** – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Inteiro Teor do Acórdão.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de direito constitucional**. 6.º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLAYTON, Alan. Legislação Social – direito de greve. **Administradores.com (Artigos)**. 16 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/legislacao-social-direito-de-greve/32840/> Acesso em 22 de nov 2017.

CONCEIÇÃO, CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi da. A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2685 Acesso em 02 de set 2017.

CORAZZA, Ana Cláudia Vatri. Evolução Histórica do Direito de Greve. In: **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo"**. Presidente Prudente, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3203/2952> Acesso em 19 de out 2017.

CUEVA, Mario de la. *Nuevo derecho mexicano del trabajo*. Tomo II. México: Porrúa. 1989.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanco Geral das Greves em 2012**, nº 66, Estudos e Pesquisas. Maio de 2013.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanco Geral das Greves em 2013**, nº 79, Estudos e Pesquisas. Dezembro de 2015.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanco Geral das Greves em 2016**, nº 84, Estudos e Pesquisas. Agosto de 2017.

EFE. Greve geral reúne 40 milhões de trabalhadores, dizem sindicatos. **Exame (Brasil)**. 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/greve-geral-reune-40-milhoes-de-trabalhadores-dizem-sindicatos/> Acesso em 22 de out 2017.

ESTANQUE, Elísio. Um percurso sobre a greve e as suas origens. **Público.pt (Opinião)**. 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/11/23/sociedade/noticia/um-percurso-sobre-a-greve-e-as-suas-origens-1467753> Acesso em 14 de dez 2017.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE. Cartilha da Greve no Serviço Público. FENAJUFE. Brasília. 2010. Disponível em: [https://www.sindsaude.com.br/arquivos/produto/CARTILHA GREVE NO SERVICÓ_PUBLICO-1.pdf](https://www.sindsaude.com.br/arquivos/produto/CARTILHA_GREVE_NO_SERVICO_PUBLICO-1.pdf) Acesso em 14 de set 2017.

FELTRIN, Camila. Lula sobre o PL 4330: “Tranquilamente a Dilma vai vetar”. **Carta Capital (Política)**. 29 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/lula-sobre-o-pl-4330-201ctranquilamente-a-dilma-vai-vetar201d-9850.html> Acesso em 14 de ago 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª Ed. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2009

GOMES, Orlando; Gottschalk, Elson. **Curso de direito do trabalho** . 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 645.

GREVE de professores tem adesão em 29 instituições federais, diz sindicato. **G1. (Educação)**. 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/05/greve-de-professores-tem-adesao-em-29-instituicoes-federais-diz-sindicato.html> Acesso em: 25 de dez 2017.

GREVE nacional dos docentes federais a partir de 28 de maio. InforANDES (Informativo Especial). Brasília (DF). Maio de 2015. Disponível em: <http://www.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-ult-881105763.pdf> Acesso em: 02 de jan 2018.

GREVE no ensino público federal do Brasil em 2012. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017a. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Greve_no_ensino_p%C3%BAblico_federal_do_Brasil_em_2012&oldid=48445302>. Acesso em: 28 de dez. 2017.

GREVE no ensino público federal do Brasil em 2015. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017b.. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Greve_no_ensino_p%C3%BAblico_federal_do_Brasil_em_2015&oldid=48330550>. Acesso em: 29 de dez. 2017.

LIMA, Yahell. Entenda os principais motivos da greve dos professores das Universidades Federais. **Cmais.com. (Educação)**. 10 de agosto de 2012. Disponível em: <http://cmais.com.br/educacao/titulo-246> Acesso em: 25 de dez de 2017.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. **O espírito da revolta: a greve geral de 1917**. IFHC/UNICAMP. Campinas-SP, 1996.

MARTINS, Sergio Pinto. **Greve do servidor público**, São Paulo, Atlas, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. Exercício do direito de greve deve obedecer requisito de comunicação prévia. **Conjur (Reflexões Trabalhistas)**. 25 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-26/reflexoes-trabalhistas-direito-greve-obedecer-requisito-comunicacao-previa> Acesso em 25 de nov 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 391

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo-SP, 2011.

NEGRO, Antonio Luigi; GOMES, Flávio dos Santos. As greves antes da "grève": as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v.65, n. 2, p. 56-59, jun. 2013. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v65n2/23.pdf> Acesso em 20 de out 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Uma brevíssima história da greve. **La insígnia.org**. 16 de março de 2008. Disponível em: http://www.lainsignia.org/2008/marzo/soc_005.htm Acesso em 05 de set 2017.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Greve: uma forma de luta dos trabalhadores com três séculos de história. **UOL (Vestibular)**. 23 de maio de 2007. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/greve-uma-forma-de-luta-dos-trabalhadores-com-tres-seculos-de-historia.htm> Acesso em: 22 de nov 2017.

PEREIRA, Cacau. As Greves Gerais do Brasil. **Esquerda Online**. 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2017/04/27/as-greves-gerais-no-brasil/> Acesso em 19 de set 2017.

RELEMBRE 10 grandes greves que marcaram o Brasil desde 1917. **Folha.UOL (Mercado)**. 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879448-relembre-10-grandes-greves-que-marcaram-o-brasil-desde-1917.shtml> Acesso em 11 de nov 2017.

RUY, Carolina Maria. *1968 – Contagem e Osasco: o ressurgimento do sindicalismo*. **Força Sindical (Memória Sindical)**. quarta-feira, 10 de novembro de 2010. Disponível em: <http://fsindical.org.br/memoria-sindical/1968-contagem-e-osasco-o-ressurgimento-do-sindicalismo/> Acesso em 14 de ago 2017.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. República e Greve no início do século XX: Um debate entre a greve de 1906 e a História do Direito. **Revista NEJ – Eletrônica**, Vol. 18, n. 3, 2013.

SMOSINSKI, Suelle. Acordo que encerrou greve nas instituições federais ainda não virou lei. **UOL (Educação)**. 28 de dezembro de 2012. Disponível em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/12/28/retrospectiva-2012-greve-nas-instituicoes-federais-de-ensino-dura-quase-quatro-meses-e-termina-com-acordo-que-ainda-nao-virou-lei.htm> Acesso em 28 de dez 2017.

SOARES, Will. Greve em universidades federais completa 3 meses com ato em Brasília. **G1. (Educação)**. 28 de agosto de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/08/greve-em-universidades-federais-completa-3-meses-com-ato-em-brasilia.html> Acesso em: 02 de jan 2018.

SOUZA, Nivaldo. Racha entre professores facilita acordo do governo. **ÚltimoSegundo.ig (Educação)**. 01 de agosto de 2012. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2012-08-02/racha-entre-professores-facilita-acordo-do-governo.html> Acesso em: 28 de dez 2017.

TAVARES, Thales Emanuel F. Greve: um direito no Brasil. **Arcos.org (Artigos)**. [201?]. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/greve-um-direito-no-brasil/> Acesso em 11 de ago 2017.

TENGARRINHA, José. **As greves em Portugal: uma perspectiva histórica do século XVIII a 1920**. *Análise Social*, 67/68/69, 1981.

TOKARNIA, Mariana. Professores das federais aprovam fim da greve entre 13 e 16 de outubro. **Portal EBC (Educação)**. 09 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/10/professores-das-federais-aprovam-fim-da-greve-entre-13-e-16-de-outubro> Acesso em: 02 de jan 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho entre dois extremos (reflexões sobre sua instalação). In: **Informativo da Coordenadoria de Gestão Documental**. 02 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+4.pdf> Acesso em 10 de out 2017.